



Número: **0613116-78.2024.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pela Ministra Presidente Cármen Lúcia**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA CAUSA OPERARIA (REQUERENTE)	
	MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO) MARINA DIAS SOARES (ADVOGADO)

Outros participantes
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
162086617	30/07/2024 22:58	Sem movimento	Apresentacao de contas para recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- Nacional	Petição Inicial
162086618	30/07/2024 22:58	Sem movimento	PET - PCO - FEFC - 2024	Petição Inicial Anexa
162086619	30/07/2024 22:58	Expedição de Certidão.	Certidão	Certidão
162088006	31/07/2024 11:42	Redistribuído por encaminhamento em razão de Determinação judicial Juntada de certidão	Certidão	Certidão
162088009	31/07/2024 13:10	Juntada de Petição de documento de comprovação	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
162088010	31/07/2024 13:10	Sem movimento	Ata FEFC	Documento de Comprovação

162088011	31/07/2024 13:10	Sem movimento	Procuração FEFC	Procuração
162104353	05/08/2024 10:02	Juntada de manifestação do mpe	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE
162109499	16/08/2024 12:13	Proferido despacho de mero expediente	Despacho	Despacho
162173596	16/08/2024 14:51	Juntada de certidão	Certidão FEFC	Certidão
162173597	16/08/2024 14:51	Sem movimento	Relação de Lançamentos da Conta - PCO Nacional - Ano de exercício 2016	Documento de Comprovação
162173598	16/08/2024 14:51	Sem movimento	Relação de Lançamentos da Conta - PCO Nacional - Ano de exercício 2018	Documento de Comprovação
162173599	16/08/2024 14:51	Sem movimento	Relação de Lançamentos da Conta - PCO Nacional - Ano de exercício 2019	Documento de Comprovação
162173600	16/08/2024 14:51	Juntada de termo	Termo de remessa	Termo
162173031	16/08/2024 16:41	Juntada de Informação	Informação	Informação
162176768	16/08/2024 22:52	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
162176770	16/08/2024 22:52	Sem movimento	ANEXO - DECISAO-PetCiv-0600642-46.2022.6.00.0000	Documento de Comprovação
162176771	16/08/2024 22:52	Sem movimento	ANEXO - DECISAO - CRPP-0612836-10.2024.6.00.0000	Documento de Comprovação
162176769	16/08/2024 22:52	Sem movimento	Manifestacao - PCO - FEFC-2024	Outros documentos
162181688	22/08/2024 19:21	Sem movimento	Informação	Informação
162222452	24/08/2024 11:25	Juntada de Petição de substabelecimento	Substabelecimento	Substabelecimento
162222407	24/08/2024 12:05	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
162222408	24/08/2024 12:05	Sem movimento	Pet PCO FEFC 2024	Outros documentos
162222410	24/08/2024 12:05	Sem movimento	DECISÃO FEFC 2022 0600642-46.2022.6.00.0000	Documento de Comprovação
162222409	24/08/2024 12:05	Sem movimento	PGE 0600642-46.2022.6.00.0000	Documento de Comprovação
162222160	25/08/2024 16:23	Proferido despacho de mero expediente	Despacho	Despacho
162223626	25/08/2024 17:26	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
162223627	25/08/2024 17:26	Sem movimento	Pet PCO FEFC 25.08.2024	Outros documentos
162241448	27/08/2024 16:30	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
162241449	27/08/2024 16:30	Sem movimento	Pet PCO FEFC 27.08.2024	Outros documentos
162241450	27/08/2024 16:30	Sem movimento	declaração de ciência	Outros documentos
162241390	27/08/2024 16:43	Juntada de certidão	Certidão	Certidão
162242588	30/08/2024 20:21	Proferido despacho de mero expediente	Despacho	Despacho
162263268	02/09/2024 13:59	Expedição de Outros documentos.	Intimação	Intimação
162297432	08/09/2024 09:42	Juntada de manifestação do mpe	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

Expedientes

Ato de comunicação	Data limite	Fechado
Intimação(5475562) PARTIDO DA CAUSA OPERARIA Diário Eletrônico (16/08/2024 14:47) registrou ciência em 19/08/2024 00:00		Sim

Intimação(5481176) Procurador Geral Eleitoral Sistema Procurador Eleitoral registrou ciência em 08/09/2024 09:42 Prazo 5 dias	13/09/2024 23:59 (para manifestação)	Sim
Intimação(5481177) PARTIDO DA CAUSA OPERARIA Diário Eletrônico (02/09/2024 13:59) registrou ciência em 03/09/2024 00:00		Sim

Peticao em anexo, escolha do municipio meramente para fins de cadastro uma vez que é exiexigência do sistema.



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:12

Número do documento: 24073022580531700000159495370

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073022580531700000159495370>

Assinado eletronicamente por: MARINA DIAS SOARES - 30/07/2024 22:58:05

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE**

O PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – Órgão Nacional, devidamente registrado nesta Colenda Corte, vem, com o respeito e acatamento perante V. Exa., por sua advogada, apresentar:

Ata da reunião da Executiva Nacional do PCO, devidamente assinada, e que deliberou sobre os critérios a serem utilizados os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as eleições de 2024.

Informa, por oportuno, as seguintes contas bancárias:

- **Conta para a transferência dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:**
AG: 1812-0
CC: 64502-8
Banco do Brasil (001)
- **Conta para os recursos das candidaturas negras:**
AG: 1812-0
CC: 64.524-9
Banco do Brasil (001)
- **Conta para os recursos das candidaturas femininas:**
AG: 1812-0



WWW.PCO.ORG.BR



CC: 64.523-0

Banco do Brasil (001)

Informa que este é o link onde da página eletrônica do partido na qual será divulgado o valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a saber:

<https://pco.org.br/sobre-o-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha/>

Informa, também, que este é o link de publicidade dos critérios adotados pela agremiação partidária para distribuição do FEFC:

<https://pco.org.br/sobre-o-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha/>

Tendo sido cumprido os requisitos dispostos na Resolução 23.605/2019 com alterações promovidas pela Resolução 23.664/2021, requer o deferimento deste pedido e a transferência dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Partido da Causa Operária.

Termos que
Pede Deferimento.

Brasília (DF), 30 de julho de 2024.

Marina Dias Soares
OAB/PE 45939



WWW.PCO.ORG.BR



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:12

Número do documento: 24073022580596600000159495371

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073022580596600000159495371>

Assinado eletronicamente por: MARINA DIAS SOARES - 30/07/2024 22:58:06



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Processo nº 0613116-78.2024.6.00.0000

CERTIDÃO

Certifica-se que os dados da autuação deste processo, inclusive a relatoria inicialmente atribuída pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), serão revisados pela Secretaria Judiciária que, verificando desconformidade com os normativos legais, promoverá as adequações necessárias e a redistribuição do feito, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução-TSE nº 23.660/2021 e art. 2º da Portaria-TSE nº 402/2018:

Resolução-TSE nº 23.660/2021

Art. 8º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe indicada pela parte na petição inicial ou no recurso.

§ 1º A Secretaria do Tribunal ou o cartório eleitoral revisará a autuação e promoverá as adequações necessárias referentes à classe, assuntos, partes e características do processo, a fim de corresponder ao conteúdo da petição inicial ou do recurso.

Portaria-TSE nº 402/2018

Art. 2º Protocolada a ação ou recurso no PJe, a Secretaria Judiciária realizará a revisão da autuação e da distribuição, bem como efetuará, de ofício, eventuais alterações de dados e redistribuição, em caso de desconformidade

Brasília, 30 de julho de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(certidão gerada automaticamente pelo Processo Judicial Eletrônico)



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:12

Número do documento: 24073022582740900000159495372

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073022582740900000159495372>

Assinado eletronicamente por: Sistema - 30/07/2024 22:58:27



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Processo nº 0613116-78.2024.6.00.0000

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Certifico que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) procedeu à distribuição dos autos, por sorteio, à(ao) Sr(a). Ministro André Mendonça, com base nas informações inseridas no sistema pela(o) peticionante.

Certifico que procedi à redistribuição dos autos à Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, Presidente, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.605/2019.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 8º da Resolução-TSE nº 23.660/2021, certifico que procedi à alteração da autuação no(s) seguinte(s) campo(s): assunto do processo, estado e município.

Certifico, observado o inciso III do art. 1º da Portaria-TSE nº 1.216/2016 (necessidade de adequada nomeação dos arquivos inseridos no PJe), que não foi encontrado instrumento procuratório outorgado pelo Partido da Causa Operária (PCO) - Nacional à advogada Dra. Marina Dias Soares, mantida na autuação em razão de ter sido cadastrada no sistema pelo peticionante.

Brasília, 31 de julho de 2024.

Ana Cristina Coelho Abrantes Ferreira
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:12

Número do documento: 24073111421981900000159496759

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073111421981900000159496759>

Assinado eletronicamente por: Jansen Wemerson de Sousa Muniz - 31/07/2024 11:42:19

Procuração FEFC

Ata FEFC



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:12

Número do documento: 24073113105734300000159496762

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073113105734300000159496762>

Assinado eletronicamente por: MARINA DIAS SOARES - 31/07/2024 13:10:57

ATA DA REUNIÃO DA EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO, REALIZADA EM 7 DE JULHO DE 2024.

No dia oito do mês de julho de 2024, com início às 9hs, atendendo a convocação feita pelo sr. Presidente, reuniu-se Comissão Executiva Nacional do Partido da Causa Operária, para deliberar sobre os critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, conforme as disposições obrigatórias contidas na Resolução TSE nº 23.605 de 17 de dezembro de 2019. Submetida a matéria à apreciação dos membros, foram aprovadas por unanimidade.

Art. 1º. A distribuição dos recursos aos candidatos de cada cargo estará subordinada às deliberações do Congresso Nacional do PCO, bem como da direção partidária nacional, em conformidade com as estratégias políticas e eleitorais fixadas pelo Partido;

Art. 2º. Compete à Comissão Executiva Nacional do PCO deliberar acerca das distribuições específicas a cada candidato, de acordo com os critérios previstos nesta Resolução e nos casos omissos;

Art. 3º. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não serão concentrados em uma ou poucas candidaturas, devendo ser distribuído o mais amplamente possível.

Art. 4º. As candidaturas jovens, assim consideradas aquelas até os 35 anos de idade, nos termos do Congresso da AJR (Aliança da Juventude Revolucionária) deverão ser incentivadas, com o objetivo de ampliar a militância deste setor dentro da agremiação partidária.

Art. 5º. Para fins de controle da qualidade da campanha eleitoral partidária é muito importante que todas as candidaturas tenham uma efetiva relação com a vida política do partido e que não sirvam apenas para cumprir as exigências legais.

Art. 6º. Nos termos da Resolução TSE nº 23.605 de 17 de dezembro de 2019, ficam estabelecidos como obrigatórios os seguintes critérios para distribuição dos valores que serão recebidos:

I – Pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos para candidatas do partido, conforme art. 6, parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.605 de 17 de dezembro de 2019; e

II - Para as candidaturas de pessoas negras: o percentual corresponderá à proporção de mulheres candidatas negras e não negras do gênero feminino do partido e homens candidatos negros e não negros do gênero masculino do partido.

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

Art. 7º Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados durante a campanha eleitoral, deverão, conforme ordem do TSE e resoluções pertinentes, ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Art. 8º. Em atenção à emenda Constitucional 117 de 2022, é assegurada a utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de 2022 para valores reconhecidos pela Justiça Eleitoral como não gastos, em anos anteriores, em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Art. 9º. Casos omissos serão decididos pela Comissão Executiva Nacional do PCO.

Esta Resolução entra em vigor na presente data.



A presente Ata foi lida, aprovada e assinada pelos presentes e a reunião foi encerrada pelo Sr. Presidente.

São Paulo (SP), 7 de julho de 2024.


Rui Costa Pimenta - Presidente

(CPF: 956.245.898-91)


Henrique Areas de Araújo - Tesoureiro

(CPF: 339.513.128-90)


Antônio Carlos Silva

(CPF: 789.557.007-25)


Júlio Marcelino de Souza

(CPF: 01087341884)


Lílian Cristina Miranda

(CPF: 272.830.588-93)


Natália Braga Costa Pimenta

(CPF: 339.085.588-24)

Marina Dias Soares
OAB/PE 45939



WWW.PCO.ORG.BR

2



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:12

Número do documento: 24073113105796200000159496763

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073113105796200000159496763>

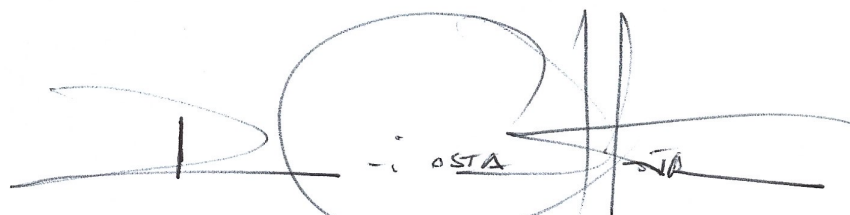
Assinado eletronicamente por: MARINA DIAS SOARES - 31/07/2024 13:10:58

Num. 162088010 - Pág. 2

PROCURAÇÃO

POR ESTE INSTRUMENTO, O PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA, POR SEU DIRETÓRIO NACIONAL, CNPJ 01.307.059/0001-90, por meio de seu presidente, **RUI COSTA PIMENTA**, brasileiro, jornalista, casado, portador da Carteira de Identidade RG no 17.862.646 e inscrito no CPF/MF sob o nº 956.245.898-91, NOMEIA e CONSTITUI sua bastante procuradora a advogada **Marina Dias Soares, OAB/PE 45939**, endereço na **Avenida Norte Miguel de Alencar, nº 1966, sala 07, Encruzilhada, Recife (PE)**, e-mail: mdiaslive.md@gmail.com, telefone: 81-98330-1760, a quem confere poderes para o foro em geral, da cláusula “ad judícia” e “extra judícia”, bem como poderes especiais para acordar, concordar, receber e dar quitação, transigir, desistir, parcelar, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante, nas adversas, podendo ainda substabelecer, **especificamente para atuação no processo de acesso ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de 2024**, a ser apresentado junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

São Paulo (SP), 07 de julho de 2024.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by 'UI COSTA PIMENTA' and a final flourish.

RUI COSTA PIMENTA
PRESIDENTE NACIONAL DO PCO





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2193/2024 – AE/BB/PGE

PetCiv nº 0613116-78.2024.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relator(a) : Ministra Cármen Lúcia

Requerente : Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos que se seguem.

Trata-se de petição apresentada pelo Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional, por meio da qual solicita a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de acordo com a previsão constante na Resolução-TSE nº 23.605/2019.

LRS/B.03



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:13

Número do documento: 24080510020580500000159512656

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080510020580500000159512656>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 05/08/2024 10:01:58

Os requisitos para a liberação dos recursos do FEFC aos partidos políticos constam no art. 6^o¹ da Resolução-TSE nº 23.605/2019, e no art. 17, §5^o-A² da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, o art. 47, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, assim como o art. 80, II, "a"³, da Resolução-TSE nº 23.607/2019,

1 Resolução-TSE nº 23.605/2019.

Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7^o).

§ 1^o Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF , DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

§ 1^o-A Na hipótese de federação, a comissão executiva nacional do partido deve observar os critérios fixados pela federação para distribuição do FEFC às candidatas e aos candidatos que a integram. (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

§ 2^o Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3^o Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4^o Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: (Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024)

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

2 Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na



estabelecem hipóteses de perda do direito ao recebimento do FEFC, o que ocorre quando as contas do partido são julgadas como não prestadas, o que alcança tanto as contas anuais (Resolução-TSE nº 23.604/2019) como as contas eleitorais (Resolução-TSE nº 23.607/2019).

II

O PCO teve contas julgadas como não prestadas em relação aos exercícios de **2005** (PA 29850-86.2006.6.00.0000 – PA 19.589), **2006** (PA 29451-23.2007.6.00.0000 – PA 19.810 / PC 545-81.2011.6.00.000), **2008** (PA 38076-75.2009.6.00.0000 – PA 20.207 / PC 1938-75.2010.6.00.0000), **2016** (PC-PP 0601753-41.2017.6.00.0000), **2018** (PC 0600251-96.2019.6.00.0000) e **2019** (PC 0600879-51.2020.6.00.0000).

Em relação ao último exercício financeiro em que as contas foram consideradas como não prestadas – 2019 – o trânsito em julgado ocorreu em 13/5/2022 (certidão de Id 157564916 - autos da PC 0600879-51.2020.6.00.0000).

forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

3 Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...) II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e (...)

3/6



A Resolução-TSE nº 23.604/2019 prevê, no art. 58⁴, a possibilidade de o órgão partidário solicitar a regularização da situação de inadimplência, inclusive para suspender as consequências previstas no art. 47⁵.

Entretanto, de acordo com o estabelecido no art. 58, §1º, IV⁶, do mesmo ato normativo, o pedido não deve ser recebido com efeito suspensivo.

Importante mencionar que o PCO apresentou pedido de regularização de contas relativamente aos exercícios de 2016 (RROPCO 0600784-50.2022.6.00.0000) e 2018 (RROPCO 0600740-31.2022.6.00.0000), tendo ambos pedidos sido indeferidos, com manutenção do julgamento das respectivas contas como não prestadas.

4 Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. (...)

5 Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (...)

6 Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Art. 58. (...)

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.



Em razão desse histórico do PCO de reiterado descumprimento do dever constitucional de prestar contas, a Procuradoria-Geral Eleitoral ingressou com representação para o cancelamento de registro civil e do estatuto do partido – CRPP 0612836-10.2024.6.00.0000, que se encontra em trâmite sob a relatoria do Ministro André Ramos Tavares.

O pedido foi fundado no disposto no art. 28, III, da Lei nº 9.096/95:

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

[...]

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

No mesmo sentido, dispõe o art. 54-C, III, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, I, a, do Código Eleitoral e do art. 28, I a IV, da Lei nº 9.096/1995, o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que: (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

[...]

III - não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)



Na referida representação, foi indicada a necessidade de concessão de tutela de urgência, a fim de sobrestar o repasse de recursos do FEFC ao Partido da Causa Operária, até o julgamento definitivo da ação. Apontou-se, na oportunidade, que a verossimilhança das alegações funda-se em dados objetivos, consistentes no descumprimento do dever fundamental à atividade partidária relativo à obrigação de prestar contas (com decisões transitadas em julgado); já o perigo na demora se consubstancia no risco de a agremiação iniciar a utilização dos recursos públicos do Fundo Eleitoral, caso ocorra o repasse, mostrando-se baixa a probabilidade de recuperação dos valores a curto prazo.

A tutela de urgência foi indeferida pelo Ministro Relator, e o processo atualmente encontra-se aguardando a apresentação de defesa pelo partido.

III

Considerando a relevância dos fatos narrados, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL submete as referidas informações à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 2 de agosto de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0613116-78.2024.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Partido da Causa Operária – PCO

Advogada: Marina Dias Soares

DESPACHO

1. Petição cível pela qual o Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional informa que “*deliberou sobre os critérios a serem utilizados os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as eleições de 2024*” (ID 162086618, p. 1).

O requerente apresenta documentação com o intuito de comprovar sua alegação (IDs [162088010](#) e [162088011](#)).

Pede o “*deferimento deste pedido e a transferência dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Partido da Causa Operária*” (ID 162086618 p. 2).

2. Pelo exposto, **encaminhem-se os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para informar se os documentos apresentados pelo partido atendem ao disposto nos incs. I a III do § 4º do art. 6º da Resolução n. 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, no § 5º-A do art. 17 da Resolução n. 23.607/2019 e no inc. I do art. 47 da Resolução n. 23.604/2019 deste Tribunal Superior.**

Publique-se e intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2024.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:13

Número do documento: 24081612131173200000159517976

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081612131173200000159517976>

Assinado eletronicamente por: CÁRMEN LÚCIA - 16/08/2024 12:13:11



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO**

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0613116-78.2024.6.00.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam juízos de contas não prestadas do partido requerente (art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019) na consulta do Sistema de Informações de Contas (SICO) disponível em <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>, conforme indicado no documento anexo à presente, extraído da referida solução computacional.

CERTIFICO, outrossim, não constar fusões, incorporações ou alterações de nome relativas ao partido requerente

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Haroldo Cesar de Souza Cruz Rodrigues
Núcleo de Processamento Especializado





JUSTIÇA ELEITORAL
SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CONTAS - SICO
DETALHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Tipo: Prestação de contas partidárias anuais
Prestador: Direção Nacional
Cargo: -
Unidade: BR - BRASIL

Ano de Exercício: 2016
Número do -
Partido: 29 - PCO - Partido da Causa Operária
Zona

CONSULTA REALIZADA EM 16/08/2024 14:48

* DADOS SUJEITOS A ALTERAÇÃO EM FUNÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS REALIZADOS.

Relação de Lançamentos da Conta

SITUAÇÃO	DATA DO LANÇAMENTO	LANÇAMENTO
TR - EM TRÂMITE	25/11/2018 18:49:38	Número do Protocolo SADP/PJe: 060175341 Data do Protocolo: 26/04/2017
J - JULGADA	12/12/2020 11:23:50	Tipo de Julgamento: Conta não prestada Espécie Decisão Judicial: Acórdão Núm. Documento Decisão: 427-32 Data de Publicação da Decisão: 05/08/2020 Data do Trânsito em Julgado: 10/08/2020





JUSTIÇA ELEITORAL
SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CONTAS - SICO
DETALHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Tipo: Prestação de contas partidárias anuais
Prestador: Direção Nacional
Cargo: -
Unidade: BR - BRASIL

Ano de Exercício: 2018
Número do -
Partido: 29 - PCO - Partido da Causa Operária
Zona

CONSULTA REALIZADA EM 16/08/2024 14:49

* DADOS SUJEITOS A ALTERAÇÃO EM FUNÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS REALIZADOS.

Relação de Lançamentos da Conta

SITUAÇÃO	DATA DO LANÇAMENTO	LANÇAMENTO
TR - EM TRÂMITE	07/05/2019 10:18:19	Número do Protocolo SADP/PJe: 0600251962019 Data do Protocolo: 30/04/2019
J - JULGADA	28/09/2023 19:00:55	Tipo de Julgamento: Conta não prestada Espécie Decisão Judicial: Acórdão Núm. Documento Decisão: 129406988 Data de Publicação da Decisão: 07/04/2021 Data do Trânsito em Julgado: 14/04/2021 Sanções: Recolhimento ao Erário Recolhimento ao Erário: 1.252.564,58





JUSTIÇA ELEITORAL
SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CONTAS - SICO
DETALHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Tipo: Prestação de contas partidárias anuais
Prestador: Direção Nacional
Cargo: -
Unidade: BR - BRASIL

Ano de Exercício: 2019
Número do -
Partido: 29 - PCO - Partido da Causa Operária
Zona

CONSULTA REALIZADA EM 16/08/2024 14:49

* DADOS SUJEITOS A ALTERAÇÃO EM FUNÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS REALIZADOS.

Relação de Lançamentos da Conta

SITUAÇÃO	DATA DO LANÇAMENTO	LANÇAMENTO
TR - EM TRÂMITE	22/09/2020 17:48:27	Número do Protocolo SADP/PJe: 0600879512020 Data do Protocolo: 30/06/2020
J - JULGADA	31/10/2023 19:19:02	Tipo de Julgamento: Conta não prestada Espécie Decisão Judicial: Acórdão Núm. Documento Decisão: 157499596 Data de Publicação da Decisão: 10/05/2022 Data do Trânsito em Julgado: 13/05/2022 Sanções: Recolhimento ao Erário Recolhimento ao Erário: 291.416,68



PETIÇÃO CÍVEL (241)

Processo nº 0613116-78.2024.6.00.0000

TERMO DE REMESSA

Faço a remessa do presente feito à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), em cumprimento ao ato judicial ID [162109499](#).

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Haroldo Cesar de Souza Cruz Rodrigues

Coordenadoria de Processamento





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0613116-78.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Ministro(a) CÁRMEN LÚCIA

Excelentíssima Senhora Ministra,

1. Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO) pela qual requer "*transferência dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Partido da Causa Operária*" (ID 162086618).
2. O Ministério Público Eleitoral informou que o "PCO teve contas julgadas como não prestadas em relação aos exercícios de 2005 (PA 29850-86.2006.6.00.0000 – PA 19.589), 2006 (PA 29451-23.2007.6.00.0000 – PA 19.810 / PC 545-81.2011.6.00.000), 2008 (PA 38076-75.2009.6.00.0000 – PA 20.207 / PC 1938-75.2010.6.00.0000), 2016 (PC-PP 0601753-41.2017.6.00.0000), 2018 (PC 0600251-96.2019.6.00.0000) e 2019 (PC 0600879-51.2020.6.00.0000) (ID [162104353](#)).
3. A Secretaria Judiciária informa que "constam julgamentos de contas não prestadas do partido requerente (art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019) na consulta do Sistema de Informações de Contas (SICO) disponível em <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>, conforme indicado no documento anexo à presente, extraído da referida solução computacional" (ID [162173596](#)).
4. Nos termos do art. 47 da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, a decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. De igual modo, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, da Resolução 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).



5. Informo que os requerimentos de regularização de omissão de prestação de contas anuais referentes aos exercícios de 2016 e 2018, RROPCO 0600784-50.2022.6.00.0000 e RROPCO 0600740- 31.2022.6.00.0000, respectivamente, foram indeferidos, tendo sido mantidos o julgamento das contas como não prestadas.

6. Encaminhem-se os autos à elevada consideração da Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

ADEMAR COSTA SHIRAISHI
Assessor-Chefe



Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:14

Número do documento: 24081622522610200000159583999

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081622522610200000159583999>

Assinado eletronicamente por: MARINA DIAS SOARES - 16/08/2024 22:52:26



Número: **0600642-46.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pela Ministra Presidente Cármen Lúcia**

Última distribuição : **01/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL (REQUERENTE)	
	JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (ADVOGADO) BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157991554	05/09/2022 14:53	Decisão	Decisão





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600642-46.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067-A

DECISÃO

Trata-se de Petição formulada pelo Partido da Causa Operária (PCO), na qual apresenta os critérios de divisão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as eleições de 2022, bem como informa os dados bancários para depósito, em observância ao art. 6º da Res.-TSE TSE 23.605/2019.

O PCO teve suas contas de 2016, 2018 e 2019 julgadas como não prestadas (ID 157941388).

Intimado a se manifestar sobre o cumprimento dos requisitos ao recebimento do FEFC, o partido entende aplicável o precedente PetCiv 0600626-92.2022.6.00.0000, de relatoria do Ministro Presidente.

O Ministério Público Eleitoral sugere a ausência de óbices ao recebimento da verba, pois "*as decisões que julgaram as contas anuais do requerente de 2016 e 2018 como não prestadas, proferidas sob a égide da Res.-TSE n. 23.464/2015 e n. 23.546/2017, não são óbices ao recebimento de recursos do FEFC*" (ID 157983526).

É o breve relato. Decido.

No caso, inexistia previsão legal ou regulamentar, à época, que impedisse o PCO de receber verbas públicas dessa natureza:

Res.-TSE 23.464/2015 (aplicável às contas de 2016)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 20:29:30

Número do documento: 2209062252268900000150680685

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209062252268900000150680685>

Assinado eletronicamente por: MARINIA DE SOUZA MORAES 36/05/2022 22:52:37:49

Res.-TSE 23.546/2017 (aplicável às contas de 2018 e 2019)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Tal matéria somente foi disciplinada em 2019, a partir do art. 47, inc. I da Res.-TSE 23.604/2019, que sujeita o prestador omissor "*a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*".

Considerando que o PCO foi omissor na prestação de contas de 2016, 2018 e 2019, fica evidente que não se submete aos regramentos posteriores, uma vez que a restrição na esfera jurídica dos sancionados, decorre de autorização legal estrita e específica, o que inexistia na hipótese dos autos.

Ante o exposto, REMETAM-SE os autos a) à SOF, para a transferência dos recursos financeiros do FEFC ao partido, conforme art. 6º, § 5º, inc. I da Res.-TSE 23.605/2019; e ii) após à SECOM e SGI para providencias de que trata o art. 6º, § 5º, inc. II da norma regulamentar.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator





Número: **0612836-10.2024.6.00.0000**

Classe: **CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

Última distribuição : **24/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Registro de Partido Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público Eleitoral (REQUERENTE)	
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL (REQUERIDO)	
	MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161209314	03/06/2024 17:52	Decisão	Decisão





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11535) Nº 0612836-10.2024.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulada pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da ação de cancelamento de registro de partido político por ele ajuizada em face do Partido da Causa Operária (PCO) Nacional.

Narra o autor que o partido requerido possui histórico falho no cumprimento do dever de prestar contas. Historia que em razão dessas omissões, o Ministério Público ajuizou a Representação nº 4254-61/DF, em que se buscou o cancelamento do registro da agremiação ante a não prestação de contas nos exercícios de 2005 e 2008. Na ocasião, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), observando a proporcionalidade da sanção, julgou improcedente o pedido, anotando a possibilidade de cancelamento do registro em caso de reiteração da conduta, quadro que vem a ser narrado na presente demanda.

Nesse sentido, requer o cancelamento de registro civil e do estatuto do PCO em razão da verificação de decisões com trânsito em julgado reconhecendo a ausência de prestação de contas nos exercícios financeiros de 2006, 2016, 2018 e 2019.

Liminarmente, pleiteia o sobrestamento do repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até o julgamento definitivo desta ação.

É o relatório. Decido.

O exame preambular da controvérsia não autoriza, com base nos argumentos suscitados, o deferimento do pedido liminar.

Consoante o relatado, pleiteia o Ministério Público Eleitoral a concessão de liminar para obstar o repasse de recursos do FEFC em razão da verificação de decisões com trânsito em julgado reconhecendo a ausência de prestação de contas nos exercícios financeiros de 2006, 2016, 2018 e 2019, registrando o que decidido por este Tribunal nos autos da Rp nº 4254-61/DF, cuja ementa transcrevo:

REPRESENTAÇÃO. ART. 28, III, LEI 9.096/1995. EXTINÇÃO. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 2005 E 2008. OMISSÃO.



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 10/09/2024 20:29:48

Número do documento: 24060622522766900000159283702

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060622522766900000159283702>

Assinado eletronicamente por: AMBRÉAS JOSÉ DE SOUZA REIS em 10/09/2024 20:29:48

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para determinar o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político que não cumpre o dever de prestar contas está prevista no art. 28, caput, da Lei 9.096/95.

2. É inerente às agremiações a prestação de contas à Justiça Eleitoral, preceito constitucional consignado no art. 17, III, da CF/88. O art. 28, III, da Lei 9.096/95 é constitucional, pois apenas reproduz tal preceito e estabelece sanções ao seu descumprimento.

3. No caso, é incontroversa a omissão do PCO em prestar as contas dos exercícios de 2005 e 2008, o que, em tese, pode ensejar o cancelamento do registro civil e do estatuto.

4. No entanto, impõe-se a observância do princípio da proporcionalidade diante do protagonismo dos partidos políticos no cenário democrático, das circunstâncias de cada caso e da cumulação de penalidades impostas à agremiação que deixa de prestar contas à Justiça Eleitoral (suspensão de cotas do Fundo Partidário, responsabilização pessoal dos gestores e o cancelamento do registro e do estatuto).

5. As seguintes circunstâncias ensejam a incidência desse princípio na espécie: a) a posterior constatação, pelo Tribunal de Contas da União, da regular movimentação financeira do exercício de 2005; b) a apresentação a posteriori das contas de 2008, ainda que após o julgamento como não prestadas; c) o valor total recolhido ao erário diante da omissão em 2008 foi de R\$ 38.721,43, em muito inferior aos verificados em prestações de contas de outros partidos aprovadas com ressalvas. **Possibilidade, contudo, da cassação do registro e do estatuto na hipótese de nova conduta omissiva.**

6. Pedido julgado improcedente. (Rp nº 4254-61/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.11.2015 – grifei)

Para embasar a urgência de seu pedido liminar, o autor noticia a iminência do repasse de recursos do FEFC para as eleições de 2024, contudo, aponta como causa de pedir na demanda a ocorrência do trânsito em julgado dos feitos em que julgadas como não prestadas as contas da agremiação, em 15.3.2010 (contas de 2016), 27.9.2021 (contas de 2016), 14.4.2021 (contas de 2018) e 13.5.2022 (contas de 2019).

Além do elevado transcurso de tempo existente entre as datas dos trânsitos em julgado e o ajuizamento da presente demanda, elemento que atenua a argumentação acerca da existência de urgência no pleito formulado, aponto que o sistema público de financiamento de campanha é instrumento central para a sobrevivência de diversas agremiações, de maneira que a interrupção de repasse dos valores, em termos práticos, equivale a praticamente impor a paralisia partidária e, no caso específico de cifras advindas do FEFC, de obstar as campanhas eleitorais de candidatos e candidatas, quadro que milita contra o deferimento do pedido liminar, cujo pressuposto básico para sua concessão é a existência de reversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido: STJ, Pet nº 12482/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24.5.2022; STJ, AgInt-Rcl nº 34966/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 13.9.2018.

É de se notar que, apesar de a prestação de contas ser um dever constitucionalmente imposto aos partidos, consoante art. 17, III, da Constituição do Brasil, o cancelamento do registro civil e do estatuto partidário é sanção envolta em redobrada cautela, impondo-se sua decisão apenas pelo Plenário do TSE, com a adoção das providências operacionais apenas após o trânsito em julgado, tudo conforme os art. 54-L e 54-M da Res.-TSE nº 23.571/2018 e art. 28 da Lei 9.096/95. A parcimônia envolta no trâmite de ações deste jaez deve, portanto, permear não só o pronunciamento final, mas também a análise dos pleitos liminares, diante das gravosas consequências inerentes ao feito.

Nesse sentido, por ora, não vislumbro a existência dos requisitos para a concessão do pleito formulado.



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 10/09/2024 20:29:48

Número do documento: 24060622522766900000159283702

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060622522766900000159283702>

Assinado eletronicamente por: AMBRÉAS JOSÉ SOARES 08/09/2024 17:52:17

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se, conforme art. 54-G da Res.-TSE nº 23.571/2018.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2024.

Ministro **ANDRÉ RAMOS TAVARES**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 10/09/2024 20:29:45

Número do documento: 24060622522766900000159283702

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060622522766900000159283702>

Assinado eletronicamente por: **ANDRÉ RAMOS TAVARES** em 08/06/2024 17:52:17

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, RELATORA DA
PETIÇÃO CÍVEL Nº 0613116-78 JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL – TSE

Processo nº 0613116-78.2024.6.00.0000

PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO NACIONAL, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, em atenção ao informado pelo setor técnico deste tribunal (ID 162173031), apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca da existência de contas julgadas como não prestadas, o que NÃO inviabilizada o recebimento de recursos provenientes do FEFC a partir dos motivos a seguir expostos.

1 - DO FEFC DO ANO DE 2022, RELATADO PELO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Excelência, antes de mais é preciso destacar que a informação do Setor Técnico deste E. Tribunal é muito semelhante ao debate ocorrido nos autos do processo 0600642-46.2022.6.00.0000, quando esta agremiação requereu (e foi deferido) o acesso ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha de 2022.

Naqueles autos (de 2022) foi informado, em 19/08/2022, pela Coordenadoria de



Processamento o seguinte:

"Certifico que a Secretaria Judiciária não possui dados próprios acerca da regularidade dos partidos quanto às suas prestações de contas.

Certifico, outrossim, que constam julgamentos de contas não prestadas do partido requerente (art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019) na consulta do Sistema de Informações de Contas (SICO) disponível em <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>, conforme indicado no documento anexo à presente, extraído da referida solução computacional".

[Pesquisar](#) [Limpar](#)

* Dados atualizados em 18/08/2022, sujeitos a alteração em função da apresentação de novas prestações de contas ou de retificadoras.

Relatório de Prestações de Contas								
Consulta realizada em 19/08/2022 10:28								
Partido	Órgão / Candidato	Tipo	Eleição	UF	Localidade	Protocolo SADP/PJe	Situação	Histórico
PCO	Direção Nacional - PCO	Prestação de contas partidárias anuais	2016	BR	BRASIL	060175341	Julgada / Conta não prestada / Não regularizada	Q

[Exportar CSV](#)

Note-se, excelência, que foi levantada, pela respectiva coordenadoria, a informação de que não haviam sido prestadas as contas do PCO do ano de 2016. Tal informação adveio após o parecer da ASEPA (ID 157878550), protocolado em 11/08/2022, o qual, em conclusão, sugeriu:

"a) envio dos autos à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), para a transferência dos recursos financeiros do FEFC ao partido (Resolução-TSE nº 23.605/2019, art. 6º, § 5º, incisos I), desde que observada a regularidade da apresentação das contas do partido à Justiça Eleitoral (Resolução-TSE nº



23.604/2019, art. 47, inciso I, e Resolução-TSE nº 23.607/2019, art. 80, inciso II, alínea "a"); e

b) o envio dos autos à Secretaria de Comunicação e Multimídia (SECOM), para publicação dos critérios fixados pelo partido para distribuição do FEFC (Resolução-TSE nº 23.605/2019, art. 6º, § 5º, inciso II)".

À época presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em 23/08/2022, o ministro Alexandre de Moraes abriu vistas ao PCO, em atenção ao contraditório e ampla defesa, para que o partido se manifestasse "sobre a existência de contas julgadas como não prestadas (ID 157941388), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que impediria o recebimento de recursos públicos, nos termos dos arts. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019; 80, inciso II, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019".

A manifestação partidária foi realizada em 25/08/2022 (ID 157960586), e seguida da manifestação do Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Sr. Paulo Gustavo Gonet Branco, atual Procurador-Geral da República, que aduziu:

"O Diretório Nacional do PCO teve julgadas como não prestadas as contas do exercício financeiro de 2016, com trânsito em julgado em 1º.8.20201, bem como do exercício financeiro de 2018, com trânsito em julgado em 14.4.20212

A Res.-TSE n. 23.604/2019, que regulamenta a prestação de contas partidárias, estabelece, em seu art. 47, I, que o partido político que tiver suas contas anuais julgadas não prestadas perderá o direito ao recebimento da quota do FEFC.

Vale ressaltar, contudo, que a Res.-TSE n. 23.464/2015, aplicável às prestações



de contas partidárias relativas ao exercício de 2016, não continha norma prevendo que o julgamento das contas como não prestadas acarretaria esta consequência. A Res.-TSE n. 23.546/2017, aplicável às prestações de contas partidárias relativas ao exercício de 2018, também não continha disposição nesse sentido.

Previsão normativa com esse conteúdo sancionatório somente veio a ser inserida na Res.-TSE n. 23.604/2019, que, em seu art. 65, caput, **ressalvou expressamente que “As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência”** (grifo nosso).

Naquele mesmo ano, situação similar se deu com o PMB, Partido da Mulher Brasileira, o que também foi destacado no parecer do MPE no caso do pedido de acesso ao FEFC feito pelo PCO em 2022:

"Em caso similar, aliás, deferiu-se ao PMB o recebimento de recursos do FEFC, embora suas contas de campanha de 2018 tenham sido julgadas não prestadas (PetCiv n. 0600626-92.2022.6.00.00003)".

E o MPE concluiu seu parecer:

"Nesse contexto, as decisões que julgaram as contas anuais do requerente de 2016 e 2018 como não prestadas, proferidas sob a égide da Res.-TSE n. 23.464/2015 e n. 23.546/2017, não são óbices ao recebimento de recursos do FEFC. Brasília, 30 de agosto de 2022".

Após essa manifestação os autos foram conclusos ao ministro Alexandre de Moraes, que, ao decidir, incluiu como contas não prestadas pela agremiação, as contas de 2019, além das contas de 2016 (citada pela Coordenadoria de Processamento) e a de 2018 (aventada



pelo MPE em seu parecer), e assim determinou:

"No caso, inexistia previsão legal ou regulamentar, à época, que impedisse o PCO de receber verbas públicas dessa natureza:

Res.-TSE 23.464/2015 (aplicável às contas de 2016)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Res.-TSE 23.546/2017 (aplicável às contas de 2018 e 2019)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Tal matéria somente foi disciplinada em 2019, a partir do art. 47, inc. I da Res.-TSE 23.604/2019, que sujeita o prestador omissor 'a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha'.

Considerando que o PCO foi omissor na prestação de contas de 2016, 2018 e 2019, fica evidente que não se submete aos regramentos posteriores, uma vez que a restrição na esfera jurídica dos sancionados, decorre de autorização legal estrita e específica, o que inexistia na hipótese dos autos.

Ante o exposto, REMETAM-SE os autos a) à SOF, para a transferência dos



recursos financeiros do FEFC ao partido, conforme art. 6º, § 5º, inc. I da Res.-TSE 23.605/2019; e ii) após à SECOM e SGI para providencias de que trata o art. 6º, § 5º, inc. II da norma regulamentar. Publique-se". (grifo nosso)

Considerando que não há Acórdão de não prestação de contas partidárias do requerente para os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 (recentemente protocolada), é de se reconhecer o entendimento estabelecido pelo ministro Alexandre de Moraes nos autos da PetCiv 0600642-46.2022.6.00.0000, cuja íntegra segue **anexa** à presente manifestação.

2 - DA DECISÃO PROFERIDA NA PETCIV 0600626-92.2022.6.00.0000 PELO EXMO. SR. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, QUE TAMBÉM SE APLICA AO PRESENTE CASO

Por ocasião da apreciação da Petição Cível, protocolada pelo PMB em 2022, para acessar o FEFC daquele ano, foi proferida a seguinte decisão:

(...) O PMB teve suas contas da campanha de 2018 julgadas como não prestadas (PC 0601887-34.2018.6.00.0000).

(...)

É o breve relato. Decido.

No caso, inexistia previsão legal ou regulamentar, à época, que impedisse o PMB de receber verbas públicas dessa natureza:

(...)

Tal matéria somente foi disciplinada a partir das eleições de 2020, com a redação do art. 80 da Res.-TSE 23.607/2019 que estabeleceu "*a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*", na hipótese de contas julgadas como não prestadas.

Por outro lado, nas contas partidárias, idêntica previsão sobreveio em 2019, a partir do art. 47, inc. I da Res.-TSE 23.604/2019, que sujeita o prestador omissor "*a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*".



Considerando que o PMB foi omissivo na prestação de contas da campanha de 2018, FICA EVIDENTE QUE NÃO SE SUBMETE AOS REGRAMENTOS POSTERIORES, UMA VEZ QUE A RESTRIÇÃO NA ESFERA JURÍDICA DOS SANCIONADOS, DECORRE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESTRITA E ESPECÍFICA, O QUE INEXISTIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Não fosse isso, o PMB já requereu a regularização das contas, nos autos do RROPCE 0600284-81, em exame atualmente pela unidade técnica. Uma vez sanada as contas, dentro do período eleitoral, o partido faria jus, de qualquer maneira, aos recursos do FEFC.

Ante o exposto, REMETAM-SE os autos a) à SOF, para a transferência dos recursos financeiros do FEFC ao partido, conforme art. 6º, § 5º, inc. I da Res.-TSE 23.605/2019; e ii) após à SECOM e SGI para providências de que trata o art. 6º, § 5º, inc. II da norma regulamentar.

Como pode ser visto, o caso mencionado é, no direito, igual ao presente, uma vez que não havia uma previsão legal específica para a penalidade de impedimento de acesso aos recursos do FEFC. De qualquer forma, seguem as razões adicionais que fundamentam a necessidade de concessão do acesso ao FEFC solicitado pelo PCO.

3 - BREVE RESUMO DA DEMANDA

A presente agremiação requereu o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no dia 30/07/2024 (ID nº 162086618), ocorre, contudo, que sobreveio manifestação do Ministério Público Eleitoral, que informou, dentre outros, haver:

"contas julgadas como não prestadas em relação aos exercícios de 2005 (PA 29850-86.2006.6.00.0000 – PA 19.589), 2006 (PA 29451-23.2007.6.00.0000 – PA 19.810 / PC 545-81.2011.6.00.000), 2008 (PA 38076-75.2009.6.00.0000 – PA 20.207 / PC 1938-75.2010.6.00.0000), 2016 (PC-PP 0601753-41.2017.6.00.0000), 2018 (PC 0600251- 96.2019.6.00.0000) e 2019 (PC 0600879-51.2020.6.00.0000). Em relação ao último exercício financeiro em que as contas foram consideradas como não prestadas – 2019 – o trânsito



em julgado ocorreu em 13/5/2022 (certidão de Id 157564916 - autos da PC 0600879- 51.2020.6.00.0000)".

E que, em razão disso, havia protocolado em ação própria pedido de cancelamento do registro partidário do PCO, além de pedido liminar para a suspensão da distribuição do FEFC para esta agremiação, o que foi indeferido (decisão anexa).

A manifestação do MPE nos presentes autos, ciente do estabelecido por Alexandre de Moraes nos autos do FEFC 2022/PCO, se adstringiu a informar que existe este processo de cancelamento do registro partidário, **não requerendo**, destaque-se, que o FEFC 2024 fosse indeferido para o PCO:

"Na referida representação, foi indicada a necessidade de concessão de tutela de urgência, a fim de sobrestar o repasse de recursos do FEFC ao Partido da Causa Operária, até o julgamento definitivo da ação. Apontou-se, na oportunidade, que a verossimilhança das alegações funda-se em dados objetivos, consistentes no descumprimento do dever fundamental à atividade partidária relativo à obrigação de prestar contas (com decisões transitadas em julgado); já o perigo na demora se consubstancia no risco de a agremiação iniciar a utilização dos recursos públicos do Fundo Eleitoral, caso ocorra o repasse, mostrando-se baixa a probabilidade de recuperação dos valores a curto prazo. **A tutela de urgência foi indeferida pelo Ministro Relator**, e o processo atualmente encontra-se aguardando a apresentação de defesa pelo partido. III Considerando a relevância dos fatos narrados, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL submete as referidas informações à apreciação de Vossa Excelência". (grifo nosso)

Destaca-se que naquele processo (de cancelamento do registro do PCO) a agremiação já apresentou sua bem fundamentada defesa e aguarda decisão que deve, inevitavelmente,



encaminhar ao arquivo aquela pretensão para garantir os direitos políticos e democráticos do PCO e seus filiados e simpatizantes, bem como a integridade do regime democrático de conjunto.

Por outro lado, é preciso ressaltar que nos autos do pedido de acesso ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha do PCB e do PMB deste ano, o mesmo MPE requereu **expressamente**, que estes partidos não possuem direito ao Fundo Eleitoral de 2024 em razão dos acórdãos de não prestação de contas do ano de 2020 das referidas agremiações:

"Diante do exposto, considerando a presença de circunstância objetiva que impede o recebimento de recursos do FEFC – decisão definitiva que julgou as contas da agremiação no exercício de 2020 como não prestadas (PC nº 0600300-69.2021.6.00.0000) – o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que o pedido do PCB de repasse de recursos do FEFC seja indeferido".

(PCB/FEFC/2024 - Processo 0613144-46.2024.6.00.0000, ID 162124025).

E

Diante do exposto, considerando a presença de circunstância objetiva que impede o recebimento de recursos do FEFC – decisão definitiva que julgou as contas da agremiação no exercício de 2020 como não prestadas (PC nº 0600336-14.2021.6.00.0000) – o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que o pedido do PMB de repasse de recursos do FEFC seja indeferido. (PMB/FEFC/2024 - Processo 0613118-48.2024.6.00.0000, ID 162091289).

Embora esta agremiação discorde de tal previsão, feita em resolução, da possibilidade de retirada dos recursos públicos para campanhas eleitorais, impedindo, na prática o



proselitismo político eleitoral, por meio do corte de suas verbas, é preciso ressaltar que esta sanção, quer dizer, de que o partido não faz juz ao FEFC/2024 não foi expressada pelo MPE nos autos do FEFC/PCO de 2024, justamente pela ciência de entendimento sedimentado pela decisão do ministro Alexandre de Moraes nos autos do FEFC/2022/PCO já tratada aqui (PetCiv 0600642-46.2022.6.00.0000").

O PCO advoga, tanto para o partido quanto para todos os demais partidos, que deve prevalecer o entendimento esboçado nos autos do cancelamento de registro partidário número 0612836-10.2024.6.00.0000, também já mencionado aqui, e que se transcreve:

"Além do elevado transcurso de tempo existente entre as datas dos trânsitos em julgado e o ajuizamento da presente demanda, elemento que atenua a argumentação acerca da existência de urgência no pleito formulado, aponto que **o sistema público de financiamento de campanha é instrumento central para a sobrevivência de diversas agremiações, de maneira que a interrupção de repasse dos valores, em termos práticos, equivale a praticamente impor a paralisia partidária e, no caso específico de cifras advindas do FEFC, de obstar as campanhas eleitorais de candidatos e candidatas, quadro que milita contra o deferimento do pedido liminar, cujo pressuposto básico para sua concessão é a existência de reversibilidade dos efeitos da decisão.** Nesse sentido: STJ, Pet nº 12482/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24.5.2022; STJ, AgInt-Rcl nº 34966/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 13.9.2018". (grifo nosso).

Note-se que a agremiação já deliberou, por seus diretórios municipais, pelo lançamento de mais de 170 candidaturas (quadro abaixo, extraído do DivulgaCand) para o pleito de 2024, e que devem entrar em efetiva campanha a partir da liberação do FEFC deste ano para o PCO:





QUANTITATIVO E SITUAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Cruzamento

Saiba mais



Quantitativo de pedidos de registros de candidatura

171[Relação de candidaturas](#)

4 - DA PLENA POSSIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC PELO PCO

Cabe, antes de tudo, ressaltar que a agremiação, mesmo não cumprindo com a cláusula de barreira da EC nº 97/2017, encontra aptidão para receber, como qualquer outro partido com registro no âmbito do TSE, recursos provenientes do FEFC, em conformidade com o art. 16-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

E, para o recebimento de recursos do FEFC, a resolução que o disciplina (Res TSE nº 23.605/2019, alterada pela Res. TSE nº 23.664/2021 e Res. TSE nº 23.730/2024) determina os seguintes requisitos para o seu deferimento (Art. 6):



"§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: (Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024)

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

E, como se retira das manifestações partidárias nestes autos, apresentando todos os documentos acima (ID 162088009) , além das contas de candidaturas femininas e negras (ID 162086618), é indubitável afirmar que o partido efetivamente possui direito aos recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC).

5 - DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC MESMO COM A EXISTÊNCIA DE CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS

A questão que se apresenta agora refere-se ao que estabelece o artigo 47 da Resolução-TSE nº 23.604/19 (que regulamenta o Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) e o artigo 80 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 (que trata da arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos, além da prestação de contas nas eleições), conforme mencionado na manifestação identificada pelo ID nº 162173031.

Ambas as resoluções preveem a sanção de que, se as contas de um partido político forem julgadas como não prestadas, isso resultará na impossibilidade de recebimento de



recursos do fundo partidário e do FEFC. Os dispositivos correspondentes são:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) .

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)

Verifica-se, contudo, que ambas **as resoluções são inaplicáveis ao exercício financeiro de 2016, 2018 e 2019**, porque são posteriores a ele. Trata-se de sanção estabelecida após a concretização do fato.

Isso porque **a sanção aplicável ao partido político é aquela vigente à época da prestação de contas**. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/1988. **A SANÇÃO APLICÁVEL É A VIGENTE AO TEMPO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.**

DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos, de forma a manter acórdão que



desaprovou as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2012.2. O recebimento de recursos de origem não identificada e a não aplicação de recursos do fundo partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ensejam a desaprovação das contas, por configurarem irregularidade grave que inviabilizam seu exame. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).3. O art. 93, IX, da CF/1988 exige que a decisão seja fundamentada, sem exigir, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte. Precedentes.4. Além disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE.5. **É inaplicável à prestação de contas do exercício financeiro de 2012 o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.**

Precedentes.6. A irresignação do agravante demonstra mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável. Ademais, o partido não traz argumentos suficientes para modificar a decisão agravada.7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 23896, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 25/02/2019, Página 25-26)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). DESAPROVAÇÃO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, firmado para os processos de prestação de contas alusivos ao exercício de 2011, a apresentação de notas fiscais com a descrição de serviços compatíveis com o objeto social da empresa é suficiente para a regularidade da despesa.

2. Havendo nos autos comprovação de que o imóvel objeto do contrato juntado pelo partido tenha sido utilizado como sede do partido, a irregularidade deve ser afastada.

3. Comprovada a origem dos recursos no valor de R\$ 2.245,00, o agravo regimental deve ser parcialmente provido, para se reduzir o valor a ser devolvido ao erário.

4. Não há como serem examinados os documentos apresentados em sede de agravo regimental pela agremiação, pois: "Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior e considerada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes" (REspe 1991-65, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.4.2016).



5. A sanção aplicável à prestação de contas do exercício de 2011 é aquela descrita na redação do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, vigente à época da respectiva apresentação. Precedente: AgR REspe 65-48, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2016. 6. No caso, considerada a gravidade e a extensão das irregularidades, as contas devem ser desaprovadas, determinando:

a. o desconto do valor de R\$ 310.116,22 das quotas do Fundo Partidário, o qual deverá ser executado ao longo de dois meses; b. a devolução ao erário da quantia de R\$ 264.710,12, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios.

Agravo regimental parcialmente provido.

(Prestação de Contas nº 25617, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 89, Data 07/05/2018, Página 36/37)

Na hipótese, para a prestação de contas do exercício financeiro de 2016, vigorava a Resolução TSE nº 3.464/2016, que entre suas sanções afirmava:

"Art. 48. A falta de prestação de contas **implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário**, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral deve encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995".

No tocante às prestações de contas de 2018 e 2019, como já afirmado pelo próprio ministro Alexandre de Moraes, vigorava a Res.-TSE 23.546/2017, que afirmava, dentre as sanções:

Art. 48. A falta de prestação de contas **implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário**, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao MPE para fins do previsto no art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/1995 .

Verifica-se, assim, que não existia, **para o julgamento do exercício financeiro de 2016, 2018 e 2019**, sanção de não recebimento do FEFC em caso de julgamento de



contas julgadas como NÃO PRESTADAS.

Seria descabida e inconstitucional, assim, a aplicação de sanção superveniente à agremiação que não existia à época da prestação de contas, nos termos exatos da jurisprudência do TSE acima indicada e que, ainda, aduz a aplicação do princípio do *tempus regit actum*, da isonomia e da segurança jurídica em casos similares:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DOAÇÃO DE AUTORIDADES PÚBLICAS FILIADAS A PARTIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DESPROVIMENTO. ART. 55-D DA LEI 9.096/1995, INCLUÍDO PELA LEI 13.831/2019. ANISTIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. APURAÇÃO DOS VALORES ANISTIADOS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (...) **3. O art. 31, II, da Lei 9.096/1995 (redação original) vedava o recebimento de recursos provenientes de autoridades públicas filiadas a partidos políticos. A Lei 13.488/2017 não tem aplicação retroativa para afastar o vício da doação, em prestígio aos princípios do tempus regit actum, da segurança jurídica e da isonomia.** (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 4131, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSOL – DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 1.941.013,98, EQUIVALENTE A 12,6% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. REPASSES PARA DIRETÓRIOS ESTADUAIS COM SANÇÃO DE SUSPENSÃO AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. CONTAS DESAPROVADAS. (...) **4.6. Não há falar na incidência, ao caso, do § 9º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, sob pena de afronta não apenas ao princípio do tempus regit actum, como também à isonomia e à segurança jurídica das contas partidárias relativas aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2014 e às eleições de 2014,**



apreciadas segundo as normas vigentes à época. Precedente. (...) (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060182443, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022)

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ADOÇÃO DO RITO ESTABELECIDO PELA RES.-TSE 23.432/2014. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IRREGULARIDADES. SÚMULA 24 DO TSE. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. LEI 13.165/2015. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 3º DA LEI 9.096/1995. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. CUMPRIMENTO PARCELADO DA PENALIDADE.

PROVIMENTO PARCIAL. (...) **6. Inviável a incidência da penalidade estatuída pela Lei 13.165/2015 à hipótese dos autos, afeta ao exercício financeiro de 2015, pois, conforme jurisprudência desta CORTE SUPERIOR, o art. 37 é aplicável aos processos de contas relativos aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, por se tratar de norma de direito material, no qual se assegura o princípio do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica. Precedentes.** (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 7291, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 13, Data 03/02/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PMN NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (...) **4. Quanto à penalidade aplicável à hipótese vertente, consignou-se que, em razão do princípio do tempus regit actum, que orienta a imposição de sanções na Justiça Eleitoral, a desaprovação das contas acarreta a suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, na forma do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação então vigente, reproduzida na Res.-TSE nº 23.432/2014.** (...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 17966, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo



122, Data 01/07/2021)

Por fim, cabe apontar que o financiamento de recursos públicos é feito para as candidatas/candidatos, hipótese que saem inegavelmente prejudicados ao serem negados recursos à agremiação política a qual estão vinculados.

Conclusão

Ante o exposto, pugna-se pelo reconhecimento da impossibilidade de se restringir o acesso aos recursos do FEFC pelo PCO, com a consequente liberação de valores requerida no ID nº 162086618.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2024.

Marina Dias Soares

OAB/PE 45939





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0613116-78.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Ministro(a) CÁRMEN LÚCIA

INFORMAÇÃO

1. Em complemento à Informação apresentada no ID [162173031](#), o art. 17, III, da Constituição Federal exige do partido a prestação de contas à Justiça Eleitoral como forma de identificação das receitas recebidas, bem como os esclarecimentos das despesas realizadas com recursos públicos.
2. Essa obrigação determinada pela Constituição Federal, inclusive para as agremiações que não recebem verbas de natureza pública, tem como finalidade impedir que os partidos possam receber doações ocultas ou mesmo recursos de fonte vedada, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.504/1997. O Tribunal Superior Eleitoral se manifestou sobre a impossibilidade de as agremiações receberem os recursos de origem não identificada, devendo essa irregularidade ser considerada grave a macular as contas apresentadas.

“Eleições 2014. Prestação de contas. Candidata ao cargo de deputado estadual. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Irregularidade. Doação de bem estimável por outro candidato. Material de publicidade. Falta de identificação do doador originário. 1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no §3º do art. 26 da Res. – TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições. 2. A prestação de contas – cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República – pressupõe a perfeita identificação de



origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio de cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.” (RESPE 122443, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 5/11/2015)

“Eleições 2014. [...] 1. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, suspendeu liminarmente a eficácia da expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do §12 do art. 28 da Lei Federal nº 9.504/97, razão pela qual não há como adotar a tese do embargante de que seria aplicável essa ressalva (ADI nº 5394/MC DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.11.2015) 2. Os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização por todos os players da competição eleitoral, incluindo candidatos ou partidos políticos. 3. O disposto no art. 29 da Res. - TSE nº 23.406/2014 não enseja a incidência da ressalva do art. 16 da Constituição Federal [...]” (Embargos declaratórios em AgR – RESPE 200464, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 17/6/2016).

3. O dever de prestar contas aos candidatos(as) e partidos políticos é norma cogente com o objetivo de evitar fraudes e possíveis abuso do poder econômico durante as eleições. Ademais, a transferência de recursos para as agremiações deve estar atrelada ao princípio da publicidade relativos aos recursos de natureza financeira, patrimonial e contábil como forma de controle social por parte da sociedade em geral e dos órgãos responsáveis pela apuração das receitas e despesas utilizadas para atuação partidária. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5394, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, manifestou-se pela eficácia plena do art. 17, III, da Constituição Federal. A prestação de contas é ferramenta fundamental para coibir o uso indevido de recursos durante a eleição.

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO ABSOLUTO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DE SUSTENTAÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR. ART. 28, § 12, DA LEI FEDERAL 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DOAÇÕES DE PARTIDOS PARA CANDIDATOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES RESPONSÁVEIS PELA DOAÇÃO AO PARTIDO. EXIGÊNCIA REPUBLICANA DE TRANSPARÊNCIA. 1. O grande desafio da Democracia representativa é fortalecer os mecanismos de controle em relação aos diversos grupos de pressão, não autorizando o fortalecimento dos “atores invisíveis de poder”, que tenham condições econômicas de desequilibrar o resultado das eleições e da gestão governamental. 2. Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da Democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da Democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático — a democracia representativa — se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. 3. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. 3. Ação Direta julgada procedente.

4. No intuito de regulamentar o dispositivo constitucional, o art. 30 da Lei. 9.096/1995 estabelece



que “o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas”. Caso o partido não apresente as contas no prazo determinado no art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, as contas anuais devem ser julgadas não prestadas, ficando o partido impedido de receber cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37-A da Lei n. 9.096/1995, acrescido pela Lei n. 13.165/2015.

5. A partir desses parâmetros, passa-se a análise dos documentos e informações apresentados pelo partido para a liberação dos recursos do FEFC.

6. Para a liberação dos recursos públicos, a Executiva Nacional, por aprovação da maioria absoluta de seus membros, deve estabelecer critérios de distribuição do FEFC aos candidatos da agremiação com ampla publicidade, nos termos do art. 16-C, § 7º:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

[...]

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

7. Dentre os critérios aprovados pela Executiva Nacional, o art. 6º, § 1º, I e II, da Resolução nº 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral exige a previsão expressa de aplicação dos percentuais mínimos às cotas de candidaturas femininas e de pessoas negras, in verbis:

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)



8. Ademais, outros requisitos são exigidos pela norma eleitoral: a) ata da reunião da Executiva Nacional, b) ampla divulgação dos critérios definidos para a distribuição dos recursos públicos e c) conta bancária específica para a transferência do FEFC, nos termos do art. 6º, § 4º, I a III, da Resolução nº 23.605/2019:

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição por meio eletrônico à Presidência do TSE indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

9. A partir das Eleições 2024, o partido também deve abrir contas específicas para atendimento dos percentuais exigidos para candidaturas femininas e de pessoas negras, devendo repassar tais valores até 30 de agosto de 2024, nos termos do art. 17, §§ 5º-A e 10, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

(...)

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

(...)

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

10. A norma eleitoral determina outra novidade: o partido, após o recebimento da quota do FEFC,



deve publicar em sua página eletrônica, o valor recebido em conta específica, nos termos do art. 6º, § 6º, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

(...)

§ 6º Após o recebimento dos recursos financeiros do FEFC, o diretório nacional do partido político deverá providenciar imediatamente a divulgação, em sua página de internet, do valor total do FEFC e os critérios de distribuição desses recursos aos seus candidatos. (Incluído pela Resolução nº 23.730/2024)

11. Fixadas as balizas para acesso do diretório nacional aos recursos do FEFC, passa-se à análise das informações e dos documentos apresentados pela agremiação.

12. Verifica-se que o partido apresentou a ata de reunião da executiva nacional (ID [162088010](#)). Além disso, deliberou pela edição de resolução com a fixação dos critérios para distribuição do FEFC aos seus candidatos (ID [162088010](#), p. 1), inclusive quanto aos percentuais mínimos destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras.

13. Para o recebimento dos recursos financeiros do FEFC, a direção nacional do partido apresentou a indicação de conta bancária exclusiva para movimentação destes recursos (ID [162086618](#)). Indicou, ainda, as contas bancárias específicas para destinação dos recursos às candidaturas femininas e de pessoas negras (IDs [162086618](#), p. 1 e 2), conforme dispõe o art. 17, §5º-A, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 17. (...)

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

14. O partido não juntou prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional, visto que somente foi apresentado a URL do site da agremiação, sem que haja demonstração da publicidade efetiva dos referidos critérios. Por outro lado, o PCO informou a URL por meio do qual será divulgado o total de recursos recebidos do FEFC (ID [162086618](#)).

15. Em resumo, a agremiação apresentou, em parte, os documentos exigidos pela Resolução nº 23.605/2019 do Tribunal Superior Eleitoral para liberação da sua cota-parte do FEFC. Ressalta-se que o mérito do critério de distribuição dos recursos de FEFC não é submetido à análise deste Tribunal Superior, por se tratar de prerrogativa exclusiva da Executiva Nacional do partido, nos termos do art. 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

16. A Secretaria Judiciária informou que informou que " *constam julgamentos de contas não prestadas do partido requerente (art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019) na consulta do Sistema de Informações de Contas (SICO) disponível em <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>, conforme indicado no documento anexo à presente, extraído da referida solução computacional.* (ID 162173596).

17. O Ministério Público Eleitoral, diante disso, opinou pelo indeferimento de repasse de recursos do FEFC, tendo em vista que "o PCO apresentou pedido de regularização de contas relativamente aos exercícios de 2016 (RROPCO 0600784-50.2022.6.00.0000) e 2018 (RROPCO 0600740- 31.2022.6.00.0000), tendo ambos pedidos sido indeferidos, com manutenção do julgamento das respectivas contas como não prestadas (ID 162104353).



18. No ID 162176770, o Partido apresenta decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na qual entendeu que “ o PCO foi omissivo na prestação de contas de 2016, 2018 e 2019, fica evidente que não se submete aos regramentos posteriores, uma vez que a restrição na esfera jurídica dos sancionados, decorre de autorização legal estrita e específica, o que inexistia na hipótese dos autos”, tendo determinado “a transferência dos recursos financeiros do FEFC ao partido, conforme art. 6º, § 5º, inc. I da Res.-TSE 23.605/2019”.

19. Em consulta ao Sistema SICO, esta Unidade Técnica verifica que o PCO teve as contas dos exercícios de 2016, 2018 e 2019 julgadas não prestadas.

20. Conforme Informação prestada no ID [162173031](#), nos termos do art. 47 da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, a decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. De igual modo, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, II, da Resolução 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral).

22. Além disso, conforme o disposto no art. 37-A da Lei 9.096/1995: “a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.”

23. Nesse contexto, sugere-se à elevada apresentação de Vossa Excelência a existência dos seguintes fatores impeditivos ao recebimento do FEFC:

(i) a agremiação não apresentou todos os documentos exigidos pela Resolução nº 23.605/2019, especificamente a prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional;

(ii) há julgamento de contas não prestadas do partido requerente ainda não regularizadas, conforme preceituam os arts. 47 da Resolução nº 23.604/2019, 80, II, a, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e 37-A da Lei 9.096/1995.

(iii) nesse sentido, como forma de evitar decisão surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sugere-se a intimação do partido para que se manifeste sobre os apontamentos apresentados.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

ADEMAR COSTA SHIRAISHI

Assessor-Chefe



SUBSTABELECIMENTO

MARINA DIAS SOARES, advogada inscrita na OAB/PE N° 45939, com endereço na R. Prof. Antônio Ferreira Lima - Encruzilhada, Recife - PE, 50050-290, substabelece, com reserva de iguais, os poderes a mim conferidos para atuar em conjunto nos autos do processo n° 0613116-78.2024.6.00.0000 que tramita no TSE, em favor do Dr. MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA, OAB/SP n.º113.180

Recife, 24 de agosto de 2024.

Marina Dias

OAB/PE 45939



PETIÇÃO E DOCUMENTOS EM ANEXO - PDF



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:15

Número do documento: 24082412055680500000159629709

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082412055680500000159629709>

Assinado eletronicamente por: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - 24/08/2024 12:05:57

**EXMA. SR. MINISTRA PRESIDENTE DO C. TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL.**

PetCiv nº 0613116-78.2024.6.00.0000

PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com o acatamento devido a V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, para respeitosamente apresentar manifestação em face da Informação TSE juntada no ID [162181688](#) na data de ontem 22/08/2024, pelas razões abaixo apresentadas.

**PRELIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DE NOVAS
EXIGÊNCIAS PELA ASEPA**



A ASEPA apresentou no dia 16/08/2024 parecer indicando que o PCO não deveria receber recursos do FEFC com base em contas julgadas "como não prestadas" referentes aos anos de 2016, 2018 e 2020. O PCO ingressou no mesmo dia com petição fartamente fundamentada em decisões deste E. Tribunal mostrando a improcedência de tal parecer.

Relembremos V. Exa. que a jurisprudência deste mesmo TSE referente as Eleições de 2022, por decisões o então presidente do TSE – ministro Alexandre de Moraes, em 01.09.2022 – ID 157991554 da PetCivel 0600642-46.2022.6.00.0000 e também na PetCiv nº 0600626-92.2022.6.00.0000, sobre o assunto glosado pela unidade técnica, garante o direito do PCO ao repasse dos recursos do FEFC, e a literalidade de Resolução do próprio TSE, repetindo de forma muito atécnica que mantém parecer pelo não repasse dos valores do FEFC ao PCO.

Para surpresa desta agremiação a Asepa ainda responde ao nosso "recurso" com uma nova exigência não prevista no seu parecer inicial. Desta feita a Asepa se pronuncia não reconhecendo a publicização, pelo PCO, dos critérios e



valores do FEFC a que faz jus. Tal situação se reveste de ilegalidade manifesta, uma vez que trata-se de exigência Ad Hoc para o PCO. A norma, obrigatoriamente, para ser válida, precisa se revestir de generalidade e abstração, não podendo ser criada ou reivindicada somente para perseguição dos desafetos políticos ou por interesses pessoais inconfessáveis.

A administração pública se rege pelo princípio da impessoalidade e pela boa-fé, não é possível que novas exigências sejam trazidas sucessivamente ao PCO, quando superadas as anteriores, cujo resultado objetivo é o prejuízo eleitoral da agremiação, uma vez que a campanha eleitoral começou oficialmente dia 16 e até o momento não há recursos públicos (o único possível) para fazer a campanha. Isto sem entrar no mérito da própria exigência, a qual, como demonstrado a seguir foi integralmente cumprida, mostrando uma vez mais que não se coaduna com as normas da impessoalidade e boa-fé o atraso na aprovação do repasse das verbas do FEFC ao PCO.

No caso em tela é possível analogia com o CPC



(Código de Processo Civil), o qual prevê explicitamente a proibição do *REFORMATIO IN PEJUS*, ou seja, o agravamento da situação de quem recorreu. É o método das ditaduras para evitar que haja contestação de arbitrariedades. Se discordar piora a situação do descontente. O PCO "recorreu" contra parecer da Asepa e como resposta recebeu uma negativa sobre o tema já tido como aprovado.

Neste sentido, pugna-se pela improcedência de nova exigência apresentada pela Asepa e a correspondente liberação dos recursos do FEFC ao PCO.

DAS PENDÊNCIAS LISTADAS PELA ASEPA EM 22 DE AGOSTO DE 2023

A referida Informação TSE - ID [162181688](#), aponta em seu item final número 23 em relação ao PCO, que:

"... 23. Nesse contexto, sugere-se à elevada apresentação de Vossa Excelência a existência dos seguintes fatores



impeditivos ao recebimento do FEFC:

(i) a agremiação não apresentou todos os documentos exigidos pela Resolução nº 23.605/2019, especificamente a prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional;

(ii) há julgamento de contas não prestadas do partido requerente ainda não regularizadas, conforme preceituam os arts. 47 da Resolução nº 23.604/2019, 80, II, a, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e 37-A da Lei 9.096/1995.

(iii) nesse sentido, como forma de evitar decisão surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sugere-se a intimação do partido para que se manifeste sobre os apontamentos apresentados.”

**DA AMPLA DIVULGAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS PELA
EXECUTIVA NACIONAL**

Em relação a alínea (i) do referido item 23 da



Informação TSE:

(i) a agremiação não apresentou todos os documentos exigidos pela Resolução nº 23.605/2019, especificamente a prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional;

Com a máxima vênia, relembramos V. Exa. que na Petição Inicial ID [162086618](#) – de 30.07.2024, ocasião em que PCO apresentou de forma clara as Duas **URLs** - onde estão divulgados no sítio oficial nacional do PCO na rede mundial de computadores, os critérios fixados pela Comissão Executiva do PCO em 08.07.2024:

Sic.



PJe PetCiv 0613116-78.2024.6.00.0000
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA X Não definido

162086618 - Petição Inicial Anexa (PET PCO FEFC 2024)
Juntado por MARINADIAS SOARES - POLO ATIVO - ADVOGADO em 30/07/2024 22:58:26

30 jul 2024

- 162086617 - Petição Inicial (Apresentação de contas para recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Nacional)
- 162086618 - Petição Inicial Anexa (PET PCO FEFC 2024)

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.
162086619 - Certidão 22:58

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO 22:58

31 jul 2024

- JUNTADA DE CERTIDÃO
- REDISTRIBUÍDO POR ENCAMINHAMENTO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL
162088006 - Certidão 11:42
- REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA PRESIDÊNCIA 11:47

PET - PCO - FEFC - 2024

2 / 2 100% +

Informa que este é o link onde da página eletrônica do partido na qual será divulgado o valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a saber:
<https://pco.org.br/sobre-o-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha/a/>

Informa, também, que este é o link de publicidade dos critérios adotados pela agremiação partidária para distribuição do FEFC:
<https://pco.org.br/sobre-o-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha/a/>

Tendo sido cumprido os requisitos dispostos na Resolução 23.605/2019 com alterações promovidas pela Resolução 23.664/2021, requer o deferimento deste pedido e a transferência dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Partido da Causa Operária.

“... Informa que este é o link onde da página eletrônica do partido na qual será divulgado o valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a saber:

<https://pco.org.br/sobre-o-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha/a/>



Sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha

REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA



ATA DA REUNIÃO DA EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO, REALIZADA EM 7 DE JULHO DE 2024.

No dia oito do mês de julho de 2024, com início às 9hs, atendendo a convocação feita pelo sr. Presidente, reuniu-se Comissão Executiva Nacional do Partido da Causa Operária, para deliberar sobre os critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, conforme as disposições obrigatórias contidas na Resolução TSE nº 23.605 de 17 de dezembro de 2019. Submetida a matéria à apreciação dos membros, foram aprovadas por unanimidade.

Art. 1º. A distribuição dos recursos aos candidatos de cada cargo estará subordinada às deliberações do Congresso Nacional do PCO, bem como da direção partidária nacional, em conformidade com as estratégias políticas e eleitorais fixadas pelo Partido;

Art. 2º. Compete à Comissão Executiva Nacional do PCO deliberar acerca das distribuições específicas a cada candidato, de acordo com os critérios previstos nesta Resolução e nos casos omissos;



Informa, também, que este é o link de publicidade dos critérios adotados pela agremiação partidária para distribuição do FEFC: <https://pco.org.br/sobre-o-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha/>

ELEIÇÃO 2024 E O REPASSE DE VALORES DO TSE

VEJA AQUI O VALOR QUE O PARTIDO DA CAUSA ... 1 / 1 97%

VEJA AQUI O VALOR QUE O PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA IRÁ RECEBER DO FEFC PARA AS ELEIÇÕES DE 2024

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgou os valores que cada partido vai receber do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos da **Lei nº 9.504/1997, artigo 16-D**.

Conforme tabela de distribuição divulgada pelo TSE o Partido da Causa Operária fará jus ao montante de R\$3.421.737,78 que será distribuído nos termos de reunião da decisão da executiva nacional do Partido da Causa Operária, feita em 7 de julho de 2024. Importante comparar com os valores recebidos pelos partidos maiores, para conferir a enorme diferença de valores e uma das razões pelas quais tais partidos tem o monopólio da representação parlamentar no Congresso Nacional.

Sigla do partido	Cota 2% - Partidos registrados no TSE	Cota 35% - Votos válidos dos deputados	Cota 48% - Bancada Câmara dos Deputados (Proporções e Lucros)	Cota 15% - Bancada Senado	TOTAL	% sobre o total do FEFC
AGIR	R\$ 3.421.737,78	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.421.737,78	0,07%
AVANTE	R\$ 3.421.737,78	R\$ 36.667.057,20	R\$ 32.496.503,80	R\$ -	R\$ 72.585.298,78	1,46%
CIDADANIA	R\$ 3.421.737,78	R\$ 24.436.342,07	R\$ 23.211.780,43	R\$ 9.187.999,59	R\$ 60.257.860,88	1,21%
DC	R\$ 3.421.737,78	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.421.737,78	0,07%
MDB	R\$ 3.421.737,78	R\$ 123.510.512,66	R\$ 194.979.022,82	R\$ 82.691.996,28	R\$ 404.603.269,54	8,15%
MOBILIZA	R\$ 3.421.737,78	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.421.737,78	0,07%
NOVO	R\$ 3.421.737,78	R\$ 19.784.879,77	R\$ 13.927.073,06	R\$ -	R\$ 37.133.690,61	0,75%
PC do B	R\$ 3.421.737,78	R\$ 24.897.059,04	R\$ 27.854.146,12	R\$ -	R\$ 55.972.943,54	1,13%
PCB	R\$ 3.421.737,78	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.421.737,78	0,07%
PCO	R\$ 3.421.737,78	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.421.737,78	0,07%
PDT	R\$ 3.421.737,78	R\$ 64.056.691,18	R\$ 78.920.080,66	R\$ 27.563.998,76	R\$ 173.962.508,38	3,51%
PL	R\$ 3.421.737,78	R\$ 286.004.345,34	R\$ 459.593.410,92	R\$ 137.819.993,81	R\$ 886.839.487,85	17,87%

[FEFC-Valores](#)

Baixar

Dando inclusive a possibilidade que as filiadas e os filiados ao PCO, possam baixar os respectivos documentos, para leitura ou para arquivo pessoal.



Quer dizer, este impeditivo listado pela ASEPA no dia 22/08/2024 - sete dias depois do início da campanha eleitoral e 23 dias depois do pedido feito pelo PCO - já foi cumprido pela agremiação.

Importante salientar a diferença de tratamento com o PCO, uma vez que seu procedimento de divulgação segue exatamente o mesmo padrão de outros partidos os quais tiveram os recursos do FEFC liberados, vejamos:

CASO MDB - Movimento Democrático Brasileiro)

O MDB protocolou seu pedido de acesso ao FEFC de 2024 em 30/07/2024 (0613116-78.2024.6.00.0000), exatamente no mesmo dia em que o PCO o fez, tendo apresentado os documentos exigidos pela resolução e, no que tange à publicidade dos critérios adotados, afirmou o seguinte em sua inicial:

"A Resolução teve ampla divulgação, com a publicação no site do partido".

Apresentando, como nota de rodapé da peça, o link da



publicação, qual seja: <https://www.mdb.org.br/mdb-divulga-criterios-para-financiamento-eleitoral-em-2024/>

Anexou, também, o *print* da URL acima (ID 162085666), nada mais sendo feito para comprovar esta exigência.

Em 07/08/2024, pouco mais de uma semana após o pleito do MDB, adveio informação do setor técnico afirmando que:

"10. O partido juntou prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional (ID 162085666)", e nada mais sendo tratado sobre este tópico, sendo superado, pela agremiação, este requisito

Destaque-se que o pedido feito pelo PCO foi exatamente igual, porém, além de ter resultado oposto (conforme o requerido pela ASEPA no dia 22/08/2024), culminado em fator surpresa no meio das eleições, se deu simplesmente após 15 dias da informação do PMDB.



Resumimos:

Dia 30/08/2024 o MDB apresenta pedido de acesso ao FEFC; PCO também o faz. O requisito da "ampla divulgação" é apresentado, da mesma forma, pelos dois partidos.

Dia 07/08/2024 - Informação de que o MDB "juntou prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional".

Dia 22/08/2024 - Informação de que o PCO "não apresentou todos os documentos exigidos pela Resolução nº 23.605/2019, especificamente a prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional".

Assim, a título da observância da isonomia, neutralidade e igualdade do tratamento desta E. Corte para com os partidos, requer seja regular a ampla divulgação dos critérios fixados pelo PCO.



CASO PT - Partido dos Trabalhadores:

Em 26 de junho deste ano, o PT protocolou no TSE seu pedido de acesso do Fundo Especial de Financiamento de campanha, quatro dias antes do PCO fazer este mesmo pedido.

No pedido do Partido dos Trabalhadores (0613102-94.2024.6.00.0000), a título de comprovar a ampla divulgação dos critérios adotados pela agremiação anexou print (ID 162071301) da página da internet partidária, onde consta a ata que deliberou sobre as formas em que o PT distribuirá os recursos do FEFC. Tal qual fez o Partido da Causa Operária - PCO.

Em sua peça, afirmou a agremiação: "prova material de ampla divulgação dos critérios para distribuição do FEFC no sítio do Partido dos Trabalhadores (Doc. 05), cumprindo o requisito do art. 6º, § 4º, inciso II, da Resolução TSE-nº 23.605/2019";

O setor técnico, por meio da informação de ID 162111693, afirmou que: "o partido juntou prova material de



ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional (ID 162071301), indicando sítio eletrônico utilizado pelo partido para dar publicidade aos requisitos exigidos para a liberação do FEFC (ID 162071296, fl.3)", superando esta questão.

Tal qual alegado no caso MDB, esta agremiação requer que seja dispensado o mesmo tratamento na análise dos documentos juntados pelo PCO nos autos presentes de acesso ao FEFC de 2024.

CASO UNIÃO BRASIL

Por último, a título exemplificativo, o caso mais escandaloso. O caso do União Brasil (PetCiv 0613083-88.2024.6.00.0000, distribuída em 22/07/2024), que sequer anexou qualquer documento sobre a ampla divulgação de seus critérios, dizendo somente, em manifestação (petição inicial) de 22/07/2024, isso:

"Considerando ainda que houve ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC, através do seu sítio eletrônico

brasil-aprovacriterios-de-distribuicao-do-fefc-para-as-eleicoes-2024/ (art. 6º, §4º, inc. II, da Resolução TSE nº 23.605/2019)";

A informação, para o caso União Brasil, datada de 16/08/2024, sequer menciona o problema da "ampla divulgação", vejamos em sua íntegra:

"INFORMAÇÃO

Excelentíssima Senhora Ministra,

1. Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Nacional do União Brasil pela qual pede "a homologação dos critérios de distribuição fixados pela Comissão Executiva Nacional do União Brasil, com a consequente transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária principal indicada no item "a" acima indicada" (ID 162124292, p. 2).
2. O partido apresentou os documentos os quais comprovam a abertura de duas contas bancárias destinadas para o depósito das quantias destinadas às cotas de gênero e raça para liberação da cota-parte do FEFC (ID 162145065). Rememore-se que os percentuais devem ser destinados a essas contas até o



30.8.2024 pelo órgão nacional, nos termos da Resolução n. 23.738/2024 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Ademais, a agremiação apresentou o link em sua página eletrônica onde será informado o valor recebido do FEFC (ID 162124292).

5. Reitera-se que o mérito do critério de distribuição dos recursos de FEFC não é submetido à análise deste Tribunal Superior, por se tratar de prerrogativa exclusiva da Executiva Nacional do partido, nos termos do art. 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

6. A Secretaria Judiciária informa que "não constam julgamentos de contas não prestadas do partido requerente (art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019) na consulta do Sistema de Informações de Contas (SICO)" (ID 162107571)

7. Em conclusão, informa-se que o partido apresentou os documentos necessários para a liberação de sua cota-parte do FEFC.

8. Encaminhem-se os autos à elevada consideração da Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia".



Ora, claro está que houve uma mudança radical de entendimento com relação à documentação apresentada pelo PCO, que, além de divulgar o link para consulta do que foi deliberado pela executiva partidária sobre o FEFC de 2024, ainda anexou o mesmo em seu pedido.

Assim, requer, em atendimento ao princípio constitucional da igualdade, que seja superada esta questão para que seja transferido o Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o PCO.

DO CARÁTER EXPRESSO DO ARTIGO 6º RESOLUÇÃO-TSE 23604/2019

O artigo 6º da Resolução TSE 23.604/2019 deixa pouca margem de dúvida, e afirma que:

"§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.



§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: (Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024)" (...)

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC."

Note-se que não há previsão outra que não seja a divulgação dos critérios estabelecidos pela Executiva Nacional que não seja pela internet, em especial, pela página da agremiação partidária.

DO FEFC DAS ELEIÇÕES DE 2022 LIBERADO AO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO

É preciso considerar ainda que no autos do FEFC das Eleições de 2022 do Requerente, os mesmos



procedimentos foram adotados, no que toca a ampla divulgação dos critérios adotados pela Executiva Nacional, e foram deferidos, conforme se depreende daquele processo (0600642-46.2022.6.00.0000).

Considerando que este trecho específico da citada Resolução TSE (da ampla divulgação e prova material) não alterou desde então, é de se consagrar o entendimento já estabelecido em 2022, e não o pretendido pela ASEPA em 2024, de caráter abertamente negativo, posto que não houve mudança em sede de resolução sobre este requisito.

DA INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES ADVINDAS DA RES. TSE 23.604/2019 PARA PRESTAÇÕES DE CONTAS DE 2019 E ANTERIORES

A ASEPA em sua última informação, insiste em apresentar a Resolução de 23.604/2019 para "informar" que as contas não prestadas pelo PCO de 2016, 2018 e 2019 dariam ensejo à proibição de acesso ao FEFC de 2024 pelo PCO, mesmo quando esta discussão restou superada ainda em 2022, quando



do pedido partidário de acesso ao FEFC daquele ano.

Em relação a alínea (ii) do referido item 23 da Informação TSE:

(ii) há julgamento de contas não prestadas do partido requerente ainda não regularizadas, conforme preceituam os arts. 47 da Resolução nº 23.604/2019, 80, II, a, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e 37-A da Lei 9.096/1995.

Reiteramos os argumentos já apresentados para V. Exa., na petição Manifestação do PCO - juntada no ID [162176769](#), onde o partido pugnou à V. Exa., pelo reconhecimento da impossibilidade de se restringir o acesso aos recursos do FEFC pelo PCO, com a consequente liberação de valores requerida no ID nº 162086618, pois nas Eleições Gerais de 2022, o setor técnico fez os mesmos apontamos, sugerindo pela não liberação do FEFC do PCO; contudo, conforme comprovamos na referida petição ID [162176769](#), que o então Presidente deste C. TSE - ministro Alexandre de Moraes, decidiu em 01.09.2022, no sentido de liberação do FEFC do PCO em 2022:



“...fica evidente que não se submete aos regramentos posteriores, uma vez que a restrição na esfera jurídica dos sancionados, decorre de autorização legal estrita e específica, o que inexistia na hipótese dos autos”.

Sendo assim, vemos que o PCO comprova o seu direito a ter acesso aos valores do FEFC, também nas Eleições Municipais de 2024; nos termos já decididos pelo então Presidente deste C. TSE - ministro Alexandre de Moraes, decidiu em 01.09.2022 – Inteiro teor juntado no ID [162176770](#).

DA CLARA CONTRARIEDADE DA MANIFESTAÇÃO DO SR. VICE-PROCURADOR GERAL ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2024, COM O POSICIONAMENTO JÁ CONSOLIDADO PELO ATUAL SR. PROCURADOR GERAL ELEITORAL, EM PROCESSO IDÊNTICO NAS ELEIÇÕES DE 2022.

Exa. Sra. Presidente – ministra Cármen Lúcia, concesso vênha, causa grande estranheza, e porque não dizer, causa uma grande perplexidade o conteúdo da Manifestação /



Parecer exarada pelo sr. Vice-Procurador Geral Eleitoral – Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa no ID [162104353](#) – de 02.08.2024, que insiste em perquirir no sentido de que o FEFC 2024 do PCO seja bloqueado por este C. TSE.

Sendo que seu referido Parecer ID [162104353](#) – de 02.08.2024, é **frontalmente CONTRÁRIO ao Parecer já exarado pelo seu Chefe, o atual PROCURADOR GERAL ELEITORAL, O Professor Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco**, o qual em sede da PetCiv nº 0600642-46.2022.6.00.0000, na data de 30.08.2022 – no ID 157983256 – cujo interessado era o PCO, no qual em uma mesma questão apontada pela Asepa em desfavor do PCO, para as Eleições Gerais de 2022, **apresentou o seu r. Parecer com fundamento final no sentido de que as decisões que julgaram as contas anuais do PCO como não prestadas, proferidas sob a égide de Resoluções PRETÉRITAS, não são óbices ao recebimento de recursos do FEFC.**

“...O Diretório Nacional do PCO teve julgadas como não prestadas as contas do exercício financeiro de 2016, com trânsito em julgado em 1º.8.2020, bem como do exercício financeiro de 2018, com trânsito em julgado em 14.4.2021.



A Res.-TSE n. 23.604/2019, que regulamenta a prestação de contas partidária, estabelece, em seu art. 47, I, que o partido político que tiver suas contas anuais julgadas não prestadas perderá o direito ao recebimento da quota do FEFC.

Vale ressaltar, contudo, que a Res.-TSE n. 23.464/2015, aplicável às prestações de contas partidárias relativas ao exercício de 2016, não continha norma prevendo que o julgamento das contas como não prestadas acarretaria esta consequência. A Res.-TSE n. 23.546/2017, aplicável às prestações de contas partidárias relativas ao exercício de 2018, também não continha disposição nesse sentido.

Previsão normativa com esse conteúdo sancionatório somente veio a ser inserida na Res.-TSE n. 23.604/2019, que, em seu art. 65, caput, ressalvou expressamente que “As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência”.



Em caso similar, aliás, deferiu-se ao PMB o recebimento de recursos do FEFC, embora suas contas de campanha de 2018 tenham sido julgadas não prestadas (PetCiv n. 0600626-92.2022.6.00.0000).

Nesse contexto, as decisões que julgaram as contas anuais do requerente de 2016 e 2018 como não prestadas, proferidas sob a égide da Res.-TSE n. 23.464/2015 e n. 23.546/2017, não são óbices ao recebimento de recursos do FEFC.” (g.n)

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Fato que então redundou na r. Decisão proferida pelo então Presidente do TSE – Ministro Alexandre de Moraes, em 01.09.2022 – ID 157991554, no sentido de que: *“fica evidente que não se submete aos regramentos posteriores, uma vez que a restrição na*



esfera jurídica dos sancionados, decorre de autorização legal estrita e específica, o que inexistia na hipótese dos autos”.

Sic.

“... É o breve relato. Decido.

No caso, inexistia previsão legal ou regulamentar, à época, que impedisse o PCO de receber verbas públicas dessa natureza:

Res.-TSE 23.464/2015 (aplicável às contas de 2016)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Res.-TSE 23.546/2017 (aplicável às contas de 2018 e 2019)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: [...]

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Tal matéria somente foi disciplinada em 2019, a partir do art. 47, inc. I da Res.- TSE 23.604/2019, que sujeita o



prestador omissor "a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Considerando que o PCO foi omissor na prestação de contas de 2016, 2018 e 2019, **fica evidente que não se submete aos regramentos posteriores, uma vez que a restrição na esfera jurídica dos sancionados, decorre de autorização legal estrita e específica, o que inexistia na hipótese dos autos.**(destaquei e grifei)

Ante o exposto, **REMETAM-SE os autos a) à SOF, para a transferência dos recursos financeiros do FEFC ao partido, conforme art. 6º, § 5º, inc. I da Res.- TSE 23.605/2019; e ii) após à SECOM e SGI para providências de que trata o art. 6º, § 5º, inc. II da norma regulamentar.**
(destaquei e grifei)

Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator"



Relembremos ainda para V. Exa., que o mesmo atual **PROCURADOR GERAL ELEITORAL, o Professor Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, em sede da PetCiv nº 0600626-92.2022.6.00.0000, do PMB – Partido da Mulher Brasileira, em situação idêntica à do PCO,** assim se manifestou em seu r. Parecer:

“...O Diretório Nacional do PMB teve suas contas de campanha referentes às Eleições de 2018 julgadas como não prestadas, com trânsito em julgado em 7.3.2022.

A Res.-TSE n. 23.607/2019, aplicável às Eleições de 2022, estabelece, em seu art. 80, II, b, que o partido político que tiver suas contas eleitorais julgadas não prestadas perderá o direito ao recebimento da quota do FEFC. A Res.-TSE n. 23.604/20194 contém dispositivo com idêntica redação (art. 47, I).

Vale ressaltar, contudo, que a Res.-TSE n. 23.553/2017, que dispunha sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2018, não continha norma prevendo que o julgamento das contas de



campanha como não prestadas acarretaria a perda do direito ao recebimento de recurso do FEFC. De acordo com o art. 83, II, da Res.- TSE n. 23.557/20175, o julgamento de contas como não prestadas tinha como consequência, no caso de partido político, a perda do recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Nesse contexto, a decisão que julgou as contas de campanha do requerente de 2018 como não prestadas, proferida sob a égide da Res.- TSE n. 23.553/2017, não é óbice ao recebimento de recursos do FEFC pelo PMB.”

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco

Vice-Procurador-Geral Eleitoral”



DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, o PCO reitera os pedidos já ofertados nos presentes autos nos IDs [162086618](#) & [162176769](#), no sentido de que seja reconhecido por V Exa., a impossibilidade de se restringir o acesso aos recursos do FEFC pelo PCO, com a consequente liberação de valores requeridos na peça exordial; como medida de Justiça!

Nestes Termos;

Pede e Aguarda Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 24 de agosto de 2024.

Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa

OAB SP 113.180





Número: **0600642-46.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pela Ministra Presidente Cármen Lúcia**

Última distribuição : **01/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL (REQUERENTE)	
	JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (ADVOGADO) BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157991554	05/09/2022 14:53	Decisão	Decisão





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600642-46.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067-A

DECISÃO

Trata-se de Petição formulada pelo Partido da Causa Operária (PCO), na qual apresenta os critérios de divisão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as eleições de 2022, bem como informa os dados bancários para depósito, em observância ao art. 6º da Res.-TSE TSE 23.605/2019.

O PCO teve suas contas de 2016, 2018 e 2019 julgadas como não prestadas (ID 157941388).

Intimado a se manifestar sobre o cumprimento dos requisitos ao recebimento do FEFC, o partido entende aplicável o precedente PetCiv 0600626-92.2022.6.00.0000, de relatoria do Ministro Presidente.

O Ministério Público Eleitoral sugere a ausência de óbices ao recebimento da verba, pois "*as decisões que julgaram as contas anuais do requerente de 2016 e 2018 como não prestadas, proferidas sob a égide da Res.-TSE n. 23.464/2015 e n. 23.546/2017, não são óbices ao recebimento de recursos do FEFC*" (ID 157983526).

É o breve relato. Decido.

No caso, inexistia previsão legal ou regulamentar, à época, que impedisse o PCO de receber verbas públicas dessa natureza:

Res.-TSE 23.464/2015 (aplicável às contas de 2016)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.



Este documento foi gerado pelo usuário 086.***.***-96 em 22/08/2024 29:28:28

Número do documento: 22080812658786900000150629688

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812658786900000150629688>

Assinado eletronicamente por: MARCELO ALEXANDRE DE MORAES, O309202306349 24/08/2024 12:05:57

Res.-TSE 23.546/2017 (aplicável às contas de 2018 e 2019)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Tal matéria somente foi disciplinada em 2019, a partir do art. 47, inc. I da Res.-TSE 23.604/2019, que sujeita o prestador omissor "*a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*".

Considerando que o PCO foi omissor na prestação de contas de 2016, 2018 e 2019, fica evidente que não se submete aos regramentos posteriores, uma vez que a restrição na esfera jurídica dos sancionados, decorre de autorização legal estrita e específica, o que inexistia na hipótese dos autos.

Ante o exposto, REMETAM-SE os autos a) à SOF, para a transferência dos recursos financeiros do FEFC ao partido, conforme art. 6º, § 5º, inc. I da Res.-TSE 23.605/2019; e ii) após à SECOM e SGI para providencias de que trata o art. 6º, § 5º, inc. II da norma regulamentar.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 086.***.***-96 em 22/09/2024 29:28:22

Número do documento: 22092512655786900000150629682

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092512655786900000150629682>

Assinado eletronicamente por: MARCELO DE MORAES, O309202305349 24/08/2024 12:05:57



Número: **0600642-46.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pela Ministra Presidente Cármen Lúcia**

Última distribuição : **01/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL (REQUERENTE)	
	JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (ADVOGADO) BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157983256	30/08/2022 18:44	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.936/2022 – PGGB/PGE

PetCiv Nº 0600642-46.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relator(a) : Ministro Presidente Alexandre de Moraes
Requerente(s) : Partido da Causa Operária (PCO) - Nacional
Advogado(a/s) : Bruno Rangel Avelino da Silva

Exmo. Sr. Ministro Presidente:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de id. 157858139, manifestar-se sobre a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ao Partido da Causa Operária (PCO) nas Eleições de 2022, nos termos que se seguem.

O PCO, nos termos da Res.-TSE n. 23.605/2019, formulou pedido de habilitação para recebimento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas Eleições de 2022.

P/RLZ/RP/B.01.5



Este documento foi gerado pelo usuário 086.***.***-96 em 29/09/2024 29:29:18
Número do documento: 220820120055302100000150629302
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220820120055302100000150629302>
Assinado eletronicamente por: MARCELO AUGUSTO GONELVES BRANCO em 30/08/2022 18:44:44

Num. 162922200 - Pág. 2

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 30/08/2022 18:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 27cd1fbd.794994a0.d2712774.7d2ae16f

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PetCiv nº 0600642-46.2022.6.00.0000

Indicou a conta bancária específica e apresentou documentos (id 157849899).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), em 11.8.2022, consignou que o partido apresentou as informações e os documentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.605/2019 para a liberação dos recursos do FEFC (id. 157878550).

A Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, certificou constar julgamento de contas não prestadas do PCO referentes ao exercício financeiro de 2016 (id. 157941388 e id. 157941390).

Intimado, o partido salientou que o julgamento de suas contas de 2016 como não prestadas não é óbice ao recebimento dos recursos do FEFC, uma vez que a Res.-TSE n. 23.464/2015 – aplicável ao exercício financeiro de 2016 – não continha disposição neste sentido. Noticiou que as contas de 2016 encontram-se em fase de regularização, nos autos do RROPCO n. 0600784-50.2022.6.00.0000. Mencionou decisão monocrática proferida na PetCiv n. 0600626-92.2022.6.00.0000, que deferiu ao PMB o direito de receber recursos do FEFC, pois, embora suas contas de campanha de 2018 tenham sido julgadas não prestadas, inexistia, à época, previsão de sanção (id 157960586).

2/4



- II -

O Diretório Nacional do PCO teve julgadas como não prestadas as contas do exercício financeiro de 2016, com trânsito em julgado em 1º.8.2020¹, bem como do exercício financeiro de 2018, com trânsito em julgado em 14.4.2021².

A Res.-TSE n. 23.604/2019, que regulamenta a prestação de contas partidária, estabelece, em seu art. 47, I, que o partido político que tiver suas contas anuais julgadas não prestadas perderá o direito ao recebimento da quota do FEFC.

Vale ressaltar, contudo, que a Res.-TSE n. 23.464/2015, aplicável às prestações de contas partidárias relativas ao exercício de 2016, não continha norma prevendo que o julgamento das contas como não prestadas acarretaria esta consequência. A Res.-TSE n. 23.546/2017, aplicável às prestações de contas partidárias relativas ao exercício de 2018, também não continha disposição nesse sentido.

Previsão normativa com esse conteúdo sancionatório somente veio a ser inserida na Res.-TSE n. 23.604/2019, que, em seu art. 65, *caput*, ressaltou expressamente que *“As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência”*.

1 Id. 157941390.

2 Id. 131364738 do CumSen n. 0600251-96.2019.6.00.0000.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PetCiv nº 0600642-46.2022.6.00.0000

Em caso similar, aliás, deferiu-se ao PMB o recebimento de recursos do FEFC, embora suas contas de campanha de 2018 tenham sido julgadas não prestadas (PetCiv n. 0600626-92.2022.6.00.0000³).

Nesse contexto, as decisões que julgaram as contas anuais do requerente de 2016 e 2018 como não prestadas, proferidas sob a égide da Res.-TSE n. 23.464/2015 e n. 23.546/2017, não são óbices ao recebimento de recursos do FEFC.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

3 DJe 26.8.2022.

4/4



Este documento foi gerado pelo usuário 086.***.***-96 em 22/08/2024 29:29:18
Número do documento: 22082018055392100000150629302
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082018055392100000150629302>
Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO em 22/08/2022 12:05:58

Num. 162922200 - Pág. 5

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 30/08/2022 18:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 27cd1fbd.794994a0.d2712774.7d2ae16f



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0613116-78.2024.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Partido da Causa Operária – PCO

Advogada: Marina Dias Soares

DESPACHO

1. Petição cível pela qual o Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional informa que *“deliberou sobre os critérios a serem utilizados os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as eleições de 2024”* (ID 162086618, p. 1).

2. A Secretaria Judiciária certificou que *“constam julgamentos de contas não prestadas do partido requerente (art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e art. 80, inciso II, alínea ‘a’, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) na consulta do Sistema de Informações de Contas (SICO)”* (ID 162173596).

3. Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – Asepa, essa assessoria informou a *“existência dos seguintes fatores impeditivos ao recebimento do FEFC: (i) a agremiação não apresentou todos os documentos exigidos pela Resolução nº 23.605/2019, especificamente, a prova material de ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional; (ii) há julgamento de contas não prestadas do partido requerente ainda não regularizadas, conforme preceituam os arts. 47 da Resolução nº 23.604/2019, 80, II, a, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e 37-A da Lei nº 9.096/1995”* (ID 162181688).

Sugeri a *“intimação do partido para que se manifeste sobre os apontamentos apresentados”* (ID 162181688).

4. Pelo exposto, intime-se o partido requerente para manifestar-se sobre a informação de ID 162181688, no prazo máximo de 48 horas.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente



PETIÇÃO EM ANEXO - PDF



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:16

Número do documento: 24082517262804900000159630929

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082517262804900000159630929>

Assinado eletronicamente por: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - 25/08/2024 17:26:28

EXMA. SR. MINISTRA PRESIDENTE DO C. TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL.

PetCiv nº 0613116-78.2024.6.00.0000

PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com o acatamento devido a V. Exa., por seu advogado que esta subscreve, em atenção ao r. despacho **ID 162222160**, para **tempestivamente reiterar para V. Exa., todos os termos da petição ID 162222408**, e dos documentos juntados também no IDs **162222410 & 162222409**. os quais foram devidamente protocolizados em 24.08.2024.



DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, o PCO **reitera os pedidos e documentos já ofertados nos presentes autos**, especialmente nos IDs [162086618](#) , [162088010](#), [162176769](#), [162176770](#), [162176771](#), [162222408](#), [162222408](#), [162222409](#) & [162222410](#), no sentido de que seja reconhecido por V Exa., a impossibilidade de se restringir o acesso aos recursos do FEFC 2024 pelo PCO, com a consequente liberação de valores requeridos na peço exordial ID [162086618](#) , datada de 30.07.2024; como medida de Justiça!

Nestes Termos;

Pede e Aguarda Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 25 de agosto de 2024.

Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa
OAB SP 113.180



Petição e Documento em Anexo - PDF



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:16

Número do documento: 24082716304724500000159649007

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716304724500000159649007>

Assinado eletronicamente por: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - 27/08/2024 16:30:47

**EXMA. SR. MINISTRA PRESIDENTE DO C. TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL.**

PetCiv nº 0613116-78.2024.6.00.0000

PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com o acatamento devido a V. Exa., por seu advogado que esta subscreve, vem com o acatamento devido à V. Exa., para trazer ora em anexo, declaração de ciência exarada pelo sr. presidente nacional do PCO.

Nestes Termos;

Pede e Aguarda Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 27 de agosto de 2024.

Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa
OAB SP 113.180



Brasília, 27 de agosto de 2024.

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

Ref. PetCiv
TSE nº 0613116-78.2024.6.00.0000

Rui Costa Pimenta, brasileiro, jornalista, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 17.862.646, inscrito no CPF nº 956.245.898-91, Presidente Nacional do PCO – Partido da Causa Operária, vem por meio desta, para declarar para os devidos fins, que está acompanhando atentamente os andamentos processuais da PetCiv nº 0613116-78.2024.6.00.0000 (FEFC 2024), que tem como interessado o PCO – Partido da Causa Operária, e que se encontra sob a relatoria da sra. Presidente do TSE – Tribunal Superior Eleitoral – ministra Cármen Lúcia.

Em sua manifestação, datada de 22/08/2024, o setor técnico do TSE sugeriu (ID 162181688), dentre outros: "intimação do partido para que se manifeste sobre os apontamentos apresentados".

Assim, no dia 24.08.2024, o PCO por seus advogados (*Marina Dias Soares – OAB PE 45.939 - Procuração juntada no ID 162088011 e Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB SP 113.180– Substabelecido – ID 162222452*), **se manifestou em face da Informação juntada em 22.08.2024, no ID 162181688**, antes da abertura do prazo, tendo em vista a urgência da demanda, apresentando os devidos esclarecimentos para serem analisados pela sra. ministra-relatora.

Assim, neste ato, formalmente, em nome do PCO, dou ciência, novamente (uma vez que já informado anteriormente pelos advogados constituídos nos autos) das considerações emitidas pelo setor técnico do TSE – ID 162181688.



Por fim, sobreveio, em 25.08.2024, despacho da sra. Ministra Relatora de 23.08.2024, (ID 162222160), abrindo o prazo solicitado pelo setor técnico, mesmo o PCO já tendo se manifestado sobre a informação do setor técnico.

Mesmo assim, a agremiação, por seus advogados, apresentou manifestação no sentido de ratificar e reiterar todos os pedidos e documentos já apresentados no processo ora epigrafado, especialmente nos IDs 162086618 , 162088010, 162176769, 162176770, 162176771, 162222408, 162222409 & 162222410, no sentido de que seja reconhecido pela sra. Ministra Presidente do TSE, a impossibilidade de se restringir o acesso aos recursos do FEFC 2024 pelo PCO, com a consequente liberação de valores já requeridos pelo partido, desde 31.07.2024 - exordial ID 162086618.

Sem mais.



Rui Costa Pimenta

Presidente Nacional do PCO





Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Processo nº 0613116-78.2024.6.00.0000

CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Aos 27 de agosto de 2024, certifico que procedi à atualização da autuação deste feito em conformidade com o(a) substabelecimento (ID [162222452](#)).

Certifico, observado o inciso III do art. 1º da Portaria-TSE nº 1.216/2016 (necessidade de adequada nomeação dos arquivos inseridos no PJe), que a(o)(s) advogada(o)(s) substabelecete(s) recebeu(ram) poderes por meio do instrumento de mandato (ID. [162088011](#)).

Brasília, 27 de agosto de 2024.

José Cristiano de O. Aguiar
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0613116-78.2024.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional

Advogada: Marina Dias Soares

DESPACHO

1. Petição cível pela qual o Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional informa que *“deliberou sobre os critérios a serem utilizados os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as eleições de 2024”* (ID 162086618, p. 1).
2. Em 22.8.2024, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – Asepa informou a existência de fatores impeditivos ao recebimento do FEFC pelo partido requerente (ID 162181688).
3. O partido manifestou-se sobre a informação prestada pela ASEPA e pediu *“[fosse] reconhecid[a], a impossibilidade de se restringir o acesso aos recursos do FEFC pelo PCO, com a consequente liberação de valores requeridos”* (ID 162222408, p. 29).
4. Pelo exposto, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar-se sobre a petição de ID 162222408, no prazo máximo de 5 dias.**

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO**

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0613116-78.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA

INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procedo à intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, por meio eletrônico, do Despacho ID [162242588](#).

Brasília, 2 de setembro de 2024.

Reginaldo Alves de Sousa
Coordenadoria de Processamento





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.678/2024 – AE/BB/PGE

PetCiv nº 0613116-78.2024.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relatora : Ministra Cármen Lúcia

Requerente : Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional

Advogado(s) : Marina Dias Soares e Outro(s)

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Tribunal Superior
Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, vem, em observância ao despacho Id. 162242588, manifestar-se nos termos que se seguem.

- I -

Trata-se de petição apresentada pelo Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional, por meio da qual solicitou a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no contexto das eleições de 2024, de acordo com a previsão constante na Resolução-TSE nº 23.605/2019.

LRS/B.03



Este documento foi gerado pelo usuário 716.***.***-91 em 19/09/2024 23:29:17

Número do documento: 24090809425935200000159703585

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090809425935200000159703585>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 08/09/2024 09:42:48

O Ministério Público Eleitoral noticiou que o PCO teve contas julgadas como não prestadas em relação aos exercícios de **2005** (PA 29850-86.2006.6.00.0000 – PA 19.589), **2006** (PA 29451-23.2007.6.00.0000 – PA 19.810 / PC 545-81.2011.6.00.0000), **2008** (PA 38076-75.2009.6.00.0000 – PA 20.207 / PC 1938-75.2010.6.00.0000), **2016** (PC-PP 0601753-41.2017.6.00.0000), **2018** (PC 0600251-96.2019.6.00.0000) e **2019** (PC 0600879-51.2020.6.00.0000).

Informou ainda que o partido apresentou pedido de regularização de contas relativamente aos exercícios de 2016 (RROPCO 0600784-50.2022.6.00.0000) e 2018 (RROPCO 0600740-31.2022.6.00.0000), tendo ambos pedidos sido indeferidos, com manutenção do julgamento das respectivas contas como não prestadas.

Comunicou que, em razão do histórico de reiterado descumprimento do dever constitucional de prestar contas, a Procuradoria-Geral Eleitoral ingressou com representação para o cancelamento de registro civil e do estatuto do partido – CRPP 0612836-10.2024.6.00.0000, que se encontra em trâmite sob a relatoria do Ministro André Ramos Tavares.

Instada¹, a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral (SJD/TSE) certificou² a existência, no Sistema de Informações de Contas (SICO), de julgamentos de contas do PCO como não prestadas, relativas aos exercícios de 2016, 2018 e 2019.

1 Id. 162109499

2 Id. 162173596



A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TSE (ASEPA/TSE), por sua vez, elaborou informações³, por meio das quais sugeriu a intimação do partido para se manifestar sobre os seguintes aspectos:

- a) ausência de comprovação da ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional para distribuição dos recursos do FEFC; e
- b) existência de contas da agremiação julgadas não prestadas, pendentes de regularização.

O PCO apresentou manifestações⁴, por meio das quais sustenta que:

- a) no contexto das eleições de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes, então Presidente do TSE, deferiu o pedido do PCO de acesso aos recursos do FEFC (PetCiv 0600642-46.2022.6.00.0000), oportunidade em que foi afastado eventual óbice decorrente das contas julgadas como não prestadas relativas aos exercícios de 2016 2018 e 2019;
- b) ainda em relação às eleições de 2022, situação análoga à do PCO foi decidida pelo Ministro Alexandre de Moraes quanto ao Partido da Mulher Brasileira (PMB), que teve contas da campanha de 2018 julgadas como não prestadas. Na oportunidade, decidiu-se que aquelas contas não se submeteriam a regramentos posteriores (PetCiv 0600626-

3 Ids. 162173031 e 162181688

4 Ids. 162176768 e 162222407



92.2022.6.00.0000), entendimento esse que deve ser aplicado ao PCO;

c) o Ministério Público Eleitoral apenas *noticiou* a existência de contas julgadas não prestadas em relação ao PCO, além do ajuizamento de representação objetivando o cancelamento de registro do partido; de forma diversa, nas manifestações feitas para os partidos PCB e PMB no contexto das eleições de 2024, o MP requereu *expressamente* o indeferimento de acesso ao FEFC por essas agremiações;

d) os requisitos previstos Resolução-TSE nº 23.605/2019 foram observados pelo partido, o que justifica o recebimento dos recursos do FEFC;

e) o art. 47 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 e o art. 80 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 não são aplicáveis aos exercícios financeiros de 2016, 2018 e 2019, pois as sanções aplicáveis devem ser aquelas vigentes à época das prestações de contas;

f) a ASEPA registrou que haveria falta de comprovação da ampla divulgação dos critérios fixados pela Executiva Nacional do PCO para a distribuição dos recursos do FEFC, mas no requerimento inicial foram informadas duas URLs, que direcionam ao site oficial do PCO, o que seria suficiente para a mencionada comprovação, tal como reconhecido para outras agremiações, como o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – PetCiv 0613116-78.2024.6.00.0000, o



Partido dos Trabalhadores (PT) – PetCiv 0613102-94.2024.6.00.0000 e o União Brasil (União) – PetCiv 0613083-88.2024.6.00.0000. Acrescenta que o art. 6º, §3º⁵, da Resolução-TSE nº 23.605/2019 estabelece que a divulgação dos critérios deve ocorrer preferencialmente nas páginas dos partidos na internet; e

g) haveria contrariedade entre as manifestações do Vice-Procurador-Geral Eleitoral em 2024, e aquela apresentada pelo atual Procurador-Geral Eleitoral, então Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em 2022, já que, em 2022, não teria sido apontado óbice para o recebimento do FEFC em razão das contas anteriormente julgadas como não prestadas.

Vieram os autos para a Procuradoria-Geral Eleitoral, para manifestação.

- II -

O PCO apresentou a ata da reunião da executiva nacional da agremiação, que deliberou pelos critérios de distribuição do FEFC⁶ (art. 6º, §4º, I, da Resolução-TSE nº 23.605/2019); indicou a URL⁷ onde foram publicados os critérios definidos pelo partido para a distribuição dos

5 Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º) .

(...) § 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

6 Id. 162088010

7 Id. 162086618 - <https://pco.org.br/sobre-o-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha/>



recursos (art. 6º, §3º e §4º, II, da Resolução-TSE nº 23.605/2019); e informou as contas bancárias específicas destinadas à movimentação geral de recursos do FEFC⁸ (art. 6º, §4º, III, da Resolução-TSE nº 23.605/2019) e à movimentação dos recursos direcionados para candidaturas femininas⁹ e de pessoas negras¹⁰ (art. 17, §5º-A, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Ainda que observados os requisitos formais para a transferência dos recursos, há circunstâncias que recomendam uma maior cautela na análise do caso.

Conforme mencionado na primeira manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) nestes autos, o art. 47, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, assim como o art. 80, II, "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019, estabelecem hipóteses de perda do direito ao recebimento do FEFC, o que ocorre quando as contas do partido são julgadas como não prestadas, o que alcança tanto as contas anuais (Resolução-TSE nº 23.604/2019) como as contas eleitorais (Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Inicialmente, há de se registrar que antes das Resoluções-TSE nº 23.604/2019 e 23.607/2019, não havia previsão de perda do direito ao FEFC decorrente da decisão que julgasse as contas como não prestadas. Dessa forma, esta sanção específica não incide para as prestações contas apresentadas antes de suas vigências. A Resolução-TSE nº 23.604/2019 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020 (art. 74),

8 Id. 162086618 - Banco do Brasil - 001 - Agência 1812-0 - CC: 64.502-8

9 Id. 162086618 - Banco do Brasil - 001 - Agência 1812-0 - CC: 64.523-0

10 Id. 162086618 - Banco do Brasil - 001 - Agência 1812-0 - CC: 64.524-9



enquanto a Resolução-TSE nº 23.607/2019 passou a ter efeitos na data de sua publicação (art. 108), ocorrida em 27 de dezembro de 2019.

Assim, apesar de terem sido julgadas como não prestadas, não é possível a incidência da sanção em razão das prestações de contas anteriores ao exercício de 2019.

Importante consignar que o fato de a agremiação ter recebido recursos do FEFC nas eleições de 2022 não inviabiliza uma nova análise sobre os requisitos (ou óbices) para a transferência dos recursos.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.032/DF¹¹, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o dever constitucional que os partidos políticos têm de prestar contas, disposto no art. 17, III¹², da Constituição.

Conforme mencionado anteriormente nesses autos¹³, o PCO possui histórico de reiterado descumprimento dessa obrigação constitucional, o que caracteriza, nos termos da legislação de regência (art. 28, III¹⁴, da Lei nº 9.096/95), causa para o cancelamento do registro civil e do estatuto da agremiação partidária. Por esse motivo, a PGE ingressou com representação objetivando a aplicação da grave sanção – Cancelamento de Registro de Partido Político (CRPP) 0612836-

11 ADI 6.032/DF – Pleno. Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Acórdão Publicado no DJe de 14.4.2020.

12 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...) III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

13 Id. 162104353

14 Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

(...) III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;



10.2024.6.00.0000, que se encontra em trâmite sob a relatoria do Ministro André Ramos Tavares.

Tendo em vista a ausência de formulação de pedido específico de produção de provas naqueles autos, o Ministro Relator, deixou de abrir a fase probatória, dispensou a produção de alegações finais (arts. 54-D, §1º¹⁵ e art. 54-H¹⁶, da Resolução-TSE nº 23.571/2018), e intimou o Ministério Público Eleitoral para manifestação sobre as questões de direito suscitadas na contestação (art. 54-K, §3º¹⁷, da Resolução-TSE nº 23.571/2018).

A manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral foi juntada aos autos, e o feito encontra-se pronto para julgamento.

Tendo em vista as circunstâncias narradas, e sem desconsiderar a importância que possuem os recursos do FEFC para a promoção das candidaturas no período eleitoral, que se encontra em curso, propõe-se que a decisão nestes autos fique sobrestada até o

15 Resolução-TSE nº 23.571/2018. Art. 54-D. O pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político poderá ser requerido diretamente por órgão partidário nacional, devidamente representado por advogado, ou pelo procurador-geral eleitoral conforme o disposto no Código Eleitoral, art. 22, I, a, e na Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º.

§ 1º A petição inicial da representação deverá indicar as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado, podendo ser arroladas no máximo 6 (seis) testemunhas, quando a natureza dos fatos comportar esse meio de prova (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

16 Resolução-TSE nº 23.571/2018. Art. 54-H. Na contestação, o partido político deverá juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

17 Resolução-TSE nº 23.571/2018. Art. 54-K. (...) § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do representante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 5 (cinco) dias ao procurador-geral eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.



julgamento, pelo plenário do TSE, dos autos do CRPP 0612836-10.2024.6.00.0000.

Caso não se entenda pelo sobrestamento do feito, mostra-se relevante o registro de que, nos autos da Prestação de Contas 260-54.2012.6.00.0000 (exercício financeiro de 2011) e da Prestação de Contas 305-35.2014.6.00.0000 (exercício financeiro de 2013), ambas desaprovadas e em fase de cumprimento de sentença, houve decisões recentes¹⁸ proferidas pela Presidência do TSE, determinando o bloqueio de contas e aplicações do partido, em especial aquelas relativas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). As decisões mencionaram expressamente a relativização da garantia dada aos partidos políticos (impenhorabilidade prevista no art. 833, XI¹⁹, do Código de Processo Civil), considerando a inefetividade de outras formas de adimplir os débitos.

Dessa forma, na hipótese de deferimento de acesso do PCO aos recursos do FEFC, tendo em vista as decisões mencionadas, requer-se que seja determinado o desconto, antes da transferência de recursos, do montante necessário ao cumprimento das decisões proferidas nos autos do CumSen 260-54.2012.6.00.0000 e CumSen 302-35.2014.6.00.0000.

18 CumSen 260-54.2012.6.00.0000 – decisão proferida em 2/7/2024 (Id. 161984003 dos autos) – valor de R\$ 433.973,87 (quatrocentos e trinta e três mil e novecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

CumSen 302-35.2014.6.00.0000 – decisão proferida em 7/7/2024 (Id. 161997163 dos autos) – valor de R\$ 260.245,60 (duzentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

19 Art. 833. São impenhoráveis: (...) XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;



- III -

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **sobrestamento** do feito, até o julgamento, pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral, do Cancelamento de Registro de Partido Político (CRPP) 0612836-10.2024.6.00.0000. Alternativamente, caso se entenda pelo deferimento de acesso do PCO aos recursos do FEFC, solicita-se que seja realizado o desconto, antes da transferência de recursos, do montante necessário ao cumprimento das decisões proferidas nos autos do CumSen 260-54.2012.6.00.0000 e CumSen 302-35.2014.6.00.0000.

Brasília, 8 de setembro de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

